Camila Correia Gambaroni

A ATUAÇÃO DO STF FRENTE A PEDIDOS DE MEDIDAS CAUTELARES: um estudo sobre a aplicação do "rito abreviado" nas ADPFs

Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP, sob a orientação do Professor Gabriel Calil.

SÃO PAULO

2018

Resumo: Esse trabalho procura analisar os efeitos do uso do "rito abreviado", previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/99, nas Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais. Tem como objetivo verificar como ele é utilizado pelos relatores do STF: quais são os argumentos utilizados nas decisões que o adotam, bem como quais ministros o utilizam de forma mais ou menos frequente. Procura também mapear os assuntos das ADPFs que tramitaram sob o procedimento, a fim de entender se existem matérias que são mais relevantes para o STF. Além disso, busca investigar quais são os autores das ADPFs, com a intenção de entender a atuação da corte a partir de uma perspectiva política. Por fim, busca mapear as datas de protocolo, adoção do rito e decisão final, com o propósito de entender se o uso do art. 12 é eficiente a partir de uma perspectiva de celeridade processual.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; medidas liminares; ADPF; controle abstrato de constitucionalidade; decisões monocráticas; deliberação.

Casos citados: ADPF 77; ADPF 123; ADPF 137; ADPF 156; ADPF 173; ADPF 177; ADPF 179; ADPF 181; ADPF 183; ADPF 193; ADPF 204; ADPF 215; ADPF 222; ADPF 233; ADPF 235; ADPF 236; ADPF 242; ADPF 263; ADPF 264; ADPF 271; ADPF 276; ADPF 279; ADPF 285; ADPF 323; ADPF 324; ADPF 335; ADPF 357; ADPF 365; ADPF 366; ADPF 381; ADPF 386; ADPF 395; ADPF 413; ADPF 423; ADPF 431; ADPF 444; ADPF 449; ADPF 450; ADPF 452; ADPF 455; ADPF 458; ADPF 460; ADPF 467; ADPF 471; ADPF 475; ADPF 483; ADPF 490; ADPF 492; ADPF 493; ADPF 494; ADPF 495; ADPF 496; ADPF 506; ADPF 511; ADPF 518; ADPF 526.

AGRADECIMENTOS

Esse trabalho é fruto de uma construção coletiva. Fato é que qualquer trabalho acadêmico não decorre de uma produção individual, mas sim de conversas, debates, conselhos, revisões, ombros amigos e apoios emocionais das pessoas ao nosso redor. Sendo assim, aproveito este espaço para agradecer todos aqueles que, de algum modo, ajudaram e fizeram parte dessa construção.

Em primeiro lugar, agradeço à coordenação da Escola de Formação de 2018, que não mediu esforços para garantir um espaço democrático de compartilhamento de ideias. Posso dizer com absoluta certeza que a EF foi responsável pelo meu amadurecimento e crescimento em 2018.

Aos colegas da 21ª turma, obrigada pelas risadas, desabafos, aconchegos e compartilhamento de angústias. O apoio de vocês foi essencial durante esse ano.

Agradeço às minhas tutoras, Natalia Godoy e Maria Valtão, pelo apoio inicial no projeto de pesquisa, pelas revisões feitas no decorrer do trabalho e pelos "calma", "respira" e "vai dar tudo certo" nos momentos desesperadores.

Agradeço ao meu orientador, Gabriel Calil, por todo o suporte ao longo do processo de elaboração dessa monografia. Suas contribuições foram imprescindíveis para o resultado final. Obrigada pela presença, paciência e atenção de sempre e por ter acreditado na pesquisa quando nem eu mesma acreditava.

Agradeço à Natália Langenegger pelas provocações durante a realização da banca, que me permitiram lançar um outro olhar sobre o meu trabalho.

Agradeço à minha mãe, pelo esforço em me ajudar na elaboração das planilhas e gráficos e pela disponibilidade em tentar entender o meu

trabalho, mesmo sem nunca ter ouvido falar em "preceito fundamental". Agradeço ao meu pai, pelo incentivo na busca de conhecimento e pelas conversas e debates intermináveis de sexta-feira a noite na poltrona de couro da sala. Agradeço à Paula, responsável pelas minhas risadas mais altas e espontâneas, por me fazer mais leve em meio ao caos deste ano. Que um dia eu consiga ser tudo aquilo que seus olhos veem em mim, e que você consiga se enxergar pelos meus. Dedico esse trabalho a vocês três, que fazem o possível e o impossível para garantir a realização dos meus sonhos.

Lista de Abreviaturas

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADO - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art. - Artigo

CF/88 - Constituição Federal de 1988

FGV - Fundação Getúlio Vargas

Min. - Ministro

N. - Número

SBDP - Sociedade Brasileira de Direito Público

STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. Introdução 6

1.1 O processo deliberativo do STF 7

1.2 Medidas cautelares: o que são? 10

1.3 O artigo 12 da Lei n. 9.868/1999 12

2. Metodologia 14

2.1 Delimitação do objeto de estudo 14

2.2 Delimitação do universo de pesquisa 16

2.3 Perguntas de pesquisa e hipótese 20

2.4 Banco de dados 21

3. Análise do uso do rito abreviado nas ADPFs 22

3.1 Dados gerais 23

3.2 Argumentação dos Ministros para adotar o art. 12 e o perfil das ADPFs relevantes 26

3.2.1 Análise argumentativa das decisões monocráticas 26

3.2.2 As matérias e os preceitos fundamentais violados 32

3.3 Os autores das ADPFs 40

3.3 Tempo das ADPFs 43

3.3.1 ADPFs com decisão final 45

3.3.2 ADPFs sem decisão final 46

3.4 Possibilidade de adoção do rito do art. 12 e deferimento da medida cautelar 49

4. Considerações finais 52

5. Referências bibliográficas 54

ANEXO 1: TABELA GERAL ADPFS 56

ANEXO 2: TABELA DATAS ADPFS 73

1. Introdução

O objeto de estudo dessa pesquisa é o art. 12 da Lei n. 9.868/99 (Lei da ADI). O dispositivo diz que, havendo pedido de medida cautelar na ação, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá submeter o processo diretamente ao tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação. Esse procedimento tem prazos mais curtos de tramitação, com o objetivo de garantir uma solução definitiva para questões relevantes e urgentes em um curto espaço de tempo.

Ocorre que a possibilidade de adoção do rito previsto no art. 12 está inserida em um contexto maior. Existem diversas críticas ao processo deliberativo do STF, que envolvem, dentre outros problemas, a falta de uma deliberação conjunta e o alto poder de controle que os ministros têm sobre a política nacional.

Dentro desse cenário, o art. 12 tem um duplo viés. De um lado, ele pode ser benéfico no que diz respeito à credibilidade do processo de deliberação, já que tira a decisão de mérito das mãos de um único ministro para colocá-la sob a competência do colegiado. Por outro lado, no entanto, os conceitos de "relevância" e "urgência" são fluídos, e a escolha pela adoção do procedimento dá margem a subjetivismos do relator, de forma que seu uso acaba por reafirmar o problema de excesso de poder individual dos ministros.

O objetivo do trabalho é, então, verificar como o STF utiliza o art. 12 da Lei da ADI, a fim de entender qual é o papel do procedimento no controle abstrato de constitucionalidade. Busquei mapear qual é o perfil das ações que o adotam, bem como a sua eficiência diante da perspectiva de encurtar o espaço temporal até a decisão final. Com isso, procurei deduzir se o procedimento é uma forma de atenuar os problemas de falta de

celeridade e de discussão do STF, ou se ele faz parte dessa engrenagem problemática.

1.1 O processo deliberativo do STF

O Supremo Tribunal Federal é responsável por diversas decisões importantes para o funcionamento do sistema político brasileiro. Elas envolvem questões que abrangem um vasto campo de temas, que vão desde o funcionamento do Estado enquanto federação até a garantia de direitos fundamentais.

Além disso, essas decisões têm efeito vinculante[1]. Isso quer dizer que a decisão tomada pelo STF em determinado processo passa a valer para os demais órgãos do Poder Judiciário e para a administração pública direta e indireta. O Supremo, portanto, tem um poder de controle significativo sobre o sistema jurídico nacional. O termo "supremocracia" foi utilizado por Vieira (2008) para definir essa questão. Ele defende que a palavra tem duplo sentido e que diz respeito, "em primeiro lugar, à autoridade adquirida pelo Supremo de governar jurisdicionalmente o Poder Judiciário no Brasil"[2].

Em segundo lugar, o termo faria referência "à expansão da autoridade do Supremo em detrimento dos demais poderes". Essa afirmação se dá porque o STF acabou, ao longo da história, acumulando competências que geralmente são atribuídas a órgãos representativos em regimes democráticos, em decorrência da linha tênue que existe entre a interpretação constitucional e a criação de regras (atuação legislativa).

Frente a essa competência abrangente, a colegialidade do tribunal é um dos pilares que sustentam a sua legitimidade. Isso quer dizer que grande parte da confiança das decisões vem do fato de que os 11 ministros decidem conjuntamente, enquanto instituição e não enquanto indivíduos,

---

[1] Vale lembrar que aqui falo em controle abstrato de constitucionalidade. No controle difuso (análise do caso concreto), a regra é pela inexistência de efeito vinculante.

[2] VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV.* São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-463, Dez. 2008. Disponível em: <http://bit.ly/2RN2scw>. Acesso em: 11 nov. 2018.

sobre qual é a melhor interpretação de determinada controvérsia constitucional. Na teoria, esse processo pode ajudar a atenuar as preferências individuais dos ministros ou, ao menos, reduzir o efeito lotérico de um julgamento monocrático[3].

Contudo, na maioria dos casos não existe uma decisão "do tribunal" na prática, fruto de uma deliberação racional conjunta, senão a soma de onze votos que não conversam entre si. É nesse sentido a metáfora das "11 ilhas"[4], na qual Conrado Hübner Mendes defende que "se perguntarmos por que o STF decidiu um caso numa determinada direção, não raro ficamos sem resposta. Ou melhor, ficamos com muitas respostas que nem sequer conversam entre si, expressas nos votos dos 11 ministros".

O autor faz uma crítica ao processo deliberativo do STF, que se dá por meio de sessões nas quais os ministros leem os seus votos prontos, mas não trocam argumentos entre si. Não é, nesse sentido, um debate no qual forma-se uma opinião comum à instituição, mas sim uma decisão colegiada formada pela mera soma dos 11 votos[5].

Além disso, a colegialidade do STF é relativizada em diversas ações que chegam ao tribunal. Os ministros, de fato, têm muito poder e capacidade de evitar a decisão colegiada, seja decidindo monocraticamente; seja fazendo uso político do pedido de vista[6]; seja, ainda, controlando a agenda do tribunal de acordo com seus próprios interesses.

Tal fenômeno foi identificado pelos professores Diego Werneck e Leandro Ribeiro, que defenderam em artigo publicado em janeiro de 2018 a existência, para além da "supremocracia", de uma "ministrocracia" no STF.

---

[3] VIEIRA, Oscar Vilhena. Da supremocracia à ministrocracia. *Folha de S. Paulo*, 28 abr. 2018. Disponível em: <https://folha.com/7x8cstjy>. Acesso em: 11 nov. 2018.
[4] MENDES, Conrado Hübner. Onze ilhas. *Folha de S. Paulo*, 01 fev. 2010. Disponível em: <http://bit.ly/2PR9gsb>. Acesso em: 11 nov. 2018.
[5] PRETZEL, Bruna Romano; KLAFKE, Guilherme Forma. Processo Decisório no Supremo Tribunal Federal: aprofundando o diagnóstico das onze ilhas. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, vol. 1, n. 1, jan 2014, p. 89-104. Disponível em: <http://bit.ly/2K1rLF8>. Acesso em: 13 nov. 2018.
[6] PEREIRA, Saylon Alves. *Os pedidos de vista no Supremo Tribunal Federal:* uma análise quantitativa nos casos de controle de constitucionalidade. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2010. Disponível em: <http://bit.ly/2SUs34A>. Acesso em: 11 nov. 2018.

Dizem eles que "em vários momentos importantes, a política nacional foi, em boa medida, moldada por ações judiciais estritamente individuais, que não chegaram a passar (ou não passaram em tempo hábil) pelo Supremo como instituição colegiada"[7].

Exemplo recente dessa afirmação é que, no dia 28 de setembro de 2018, durante período eleitoral, o ministro Luiz Fux, então vice-presidente da corte, no exercício da presidência, suspendeu uma decisão do ministro Ricardo Lewandowski que autorizava o jornal Folha de São Paulo a entrevistar o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, preso desde abril[8]. Determinou, ainda, que caso a entrevista já tivesse sido realizada, estaria censurada.

A decisão final sobre o caso caberia, tecnicamente, ao STF enquanto instituição colegiada. Na prática, todavia, o colegiado sequer chegou a se manifestar sobre o caso antes do fim do período eleitoral. Ou seja, uma questão de grande magnitude política foi decidida por um episódio que ficou conhecido como "guerra de liminares", no qual os agentes de decisão foram indivíduos, e não o tribunal colegiado.

Werneck e Ribeiro consideram as liminares individuais a face mais visível do problema da "ministrocracia", mas não a única. A antecipação de posições na imprensa (declarações públicas sobre decisões futuras), os pedidos de vista e o poder de pauta do presidente da corte também são recursos fortes que o STF tem para afetar a política.

Dentro desse conjunto de recursos, os ministros relatores ocupam espaço especial na problemática apresentada, e não só em relação às medidas liminares e decisões monocráticas. Em relação ao poder de agenda, por exemplo, o processo não vai a julgamento enquanto o relator não liberar o processo para a pauta. Ou seja, um único ministro pode

---

[7] ARGUELHES, Diego Werneck, RIBEIRO, Leandro Molhano. MINISTROCRACIA: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. Novos estud. CEBRAP [online]. 2018, vol.37, n.1, pp.13-32. ISSN 0101-3300. Disponível em: <http://bit.ly/2DwvB8L>. Acesso em: 11 nov. 2018.

[8] ENTENDA o vaivém do Supremo sobre a entrevista de Lula à Folha, *Folha de S. Paulo*, São Paulo. Disponível em: <https://folha.com/z7t5aki3>. Acesso em: 11 nov. 2018.

decidir qual é o melhor momento para debater determinada questão, o que representa um grande poder de supressão da discussão[9].

A ideia de estudar as medidas liminares surgiu após um evento, organizado pela Fundação Getúlio Vargas e pela Folha de São Paulo, que fez parte do programa de aulas das oficinas de jurisprudência da Escola de Formação. O debate tinha como tema "O STF precisa de reformas?"[10] e se pautou justamente na falta de um processo constitucional racional e adequado no direito brasileiro. No evento, a possibilidade de medida liminar foi tratada como um dos principais motivos pelos quais o controle de constitucionalidade brasileiro é falho.

1.2 Medidas cautelares: o que são?

Em várias espécies processuais, os ministros relatores têm o poder de decidir liminarmente e monocraticamente determinadas questões. Na teoria, essas decisões não abrangeriam o mérito da questão e estariam sujeias à supervisão do plenário. O objetivo dessas medidas, chamadas de cautelares[11], é prevenir ou cessar um dano grave, por meio de providências provisórias urgentes.

É uma decisão pensada para ser tomada de forma rápida, sem um conhecimento aprofundado do mérito, com o principal objetivo de evitar o perecimento de direitos. Para ser deferida, a alegação de dois elementos é necessária: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni juris* (literalmente, a fumaça do bom direito) é a expressão utilizada para indicar que a demanda tem suficiente base legal.

---

[9] SILVA, Vírgílio Afonso da. "Um voto qualquer"? O papel do Ministro Relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. *Revista de Estudos Institucionais*. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 180-200, 2015. Disponível em: <http://bit.ly/2OLPUjB>. Acesso em: 15 nov. 2018.

[10] FOLHA DE S. PAULO, FGV. Evento: *O STF precisa de reforma?*, 2018. Disponível em: <http://bit.ly/2AWzIbS>. Acesso em: 11 nov. 2018.

[11] Existem diferenças processuais entre as medidas liminares e as medidas cautelares. Nesse trabalho, todavia, elas serão tratadas como sinônimos, uma vez que tais diferenças não interferem nas conclusões da pesquisa. Os próprios ministros do STF, inclusive, utilizam as expressões de forma intercambiável.

Diferente do direito líquido e certo, onde a prova confere ao magistrado um grau razoável de certeza, o *fumus boni juris* é um grau mínimo de certeza, no qual há a mera possibilidade de existência dos direitos pleiteados. Levando o vocábulo ao pé da letra, "onde há fumaça, há fogo".

O *periculum in mora*, ou perigo da demora, é o risco da decisão tardia. É a comprovação da necessidade de que a decisão seja tomada com urgência, sob o risco de dano grave ou de difícil reparação.

Na prática, o grande volume de decisões e o espaço limitado da pauta do STF prejudicam o propósito das medidas liminares. Existe um imenso lapso temporal entre o momento de início do processo e o momento de concessão da liminar, bem como entre a concessão da liminar e o julgamento do mérito.

De acordo com o III Relatório do grupo Supremo em Números, "O Supremo e o tempo"[12], a média de tempo que decorre entre o início do processo e a decisão liminar é de 150 dias em ADIs e ADPFs. A ADC tem média mais alta, de 249 dias.

Quanto ao tempo de vigência das liminares até a decisão de mérito, o relatório diz que a média é de 653 dias, considerando todos os tipos processuais. Entre as liminares ainda vigentes, as médias são ainda maiores. A média geral é de 2.416 dias – o equivalente a 6,6 anos.

O fato de uma decisão precária e excepcional produzir efeitos jurídicos por anos não é razoável. A provisoriedade da medida liminar é uma garantia, mas em períodos longos de vigência, é fonte de insegurança jurídica (FALCÃO, 2014).

[12] FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar A.; CHAVES, Vitor P. III Relatório Supremo em Números: o Supremo e o tempo. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2014. Disponível em: <http://bit.ly/2Dfe5oy>. Acesso em: 11 nov. 2018.

1.3 O artigo 12 da Lei n. 9.868/1999

Considerando o contexto apresentado, é possível identificar uma necessidade urgente de garantir um mínimo de segurança jurídica aos brasileiros sobre o tempo da tramitação de tantas ações de relevância nacional no Supremo.

Diante desse cenário, a Lei nº 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ADI perante o STF, traz a possibilidade de escolha ao relator do processo. O artigo 12 diz que:

> Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

A Lei n. 9.868/99 é fruto do Projeto de Lei n. 2.960/97, cujo anteprojeto foi elaborado por uma comissão instituída pelo Poder Executivo, por meio da Portaria n. 634, de 23 de outubro de 1996[13], que tinha como finalidade formular propostas legislativas relacionadas à ADI e ADC, dentre outras espécies processuais. Sua presidência estava a cargo do jurista Caio Tácito e entre os seus integrantes estava Gilmar Mendes, relator do anteprojeto e atual ministro do STF.

Essa comissão apresentou, em 1997, a Exposição de Motivos n. 189[14] que explica, artigo por artigo, a proposta legislativa do anteprojeto. Sobre o art. 12, diz que "além de permitir uma decisão definitiva da controvérsia constitucional em curto espaço de tempo, permite que o Tribunal delibere, de forma igualmente definitiva, sobre a legitimidade de medidas provisórias, antes mesmo que se convertam em lei".

---

[13]DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 24 de outubro de 1996. Disponível em: <http://bit.ly/2RO1FYN>. Acesso em: 11 nov. 2018

[14] BRASIL. Câmara dos Deputados. Exposição de Motivos nº 189 do Projeto de Lei nº 2.960/1997. Disponível em: <http://bit.ly/2FqjNXB>. Acesso em: 11 nov. 2018.

A possibilidade de adoção do rito do art. 12 foi considerada inovadora, diante da necessidade de aumentar a celeridade da tramitação das ações de controle abstrato. O procedimento tem prazos menores e ficou conhecido como "rito abreviado". Foi inserido no ordenamento jurídico, portanto, com a intenção inicial de garantir uma decisão colegiada da corte em um curto espaço de tempo.

Na prática, no entanto, os resultados têm se mostrado duvidosos e a possibilidade de adoção do rito abreviado não tem surtido os efeitos esperados. O grupo Supremo em Números identificou que o procedimento teria sido adotado em mais de metade das ADIs entre 1999 e 2013. Ou seja, o que era pra ser um procedimento excepcional se tornou a regra, ao menos em sede de ADIs.

Quanto ao espaço de tempo entre a adoção do rito e a posterior decisão de mérito, o relatório indica que a média geral (considerando ADCs, ADIs, ADOs e ADPFs) era de 2,5 anos até 2013. Nas ações que ainda não tinham decisão de mérito até essa data, a média de espera era de 4,8 anos. O tempo entre o início da ADPF e o trânsito em julgado seria de, na média, 2,67 anos.

Em alguns casos limite, o tempo entre a adoção do artigo 12 e a decisão de mérito do STF chegou a durar quase 12 anos. Na ADI n. 1.842, o ministro Maurício Corrêa optou pelo rito abreviado em 2001 e somente em 2013 a ação foi julgada[15].

Considerando a estrutura do controle de constitucionalidade feito pelo tribunal, um dos objetivos deste trabalho é analisar se a regra do art. 12 é, de fato, uma solução para o problema da falta de celeridade dos processos que tramitam perante o STF, ou se acaba por fazer parte dele.

No que se refere ao fenômeno da "ministrocracia", é possível dizer que há uma via de mão dupla: enquanto o rito abreviado pode ser uma válvula de escape a essa cultura, já que permite a decisão colegiada, ele

[15] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI n. 1.842/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://bit.ly/2Fj83pL>.

também faz parte dela, uma vez que um único magistrado tem em suas mãos o poder de escolher o que é relevante o suficiente para ultrapassar os ritos normais de tramitação.

Sendo uma escolha exclusiva do ministro relator, é interessante notar que os conceitos de "relevância" e "especial significado para a ordem social e jurídica" são termos genéricos que concedem a ele liberdade e autonomia para decidir quais matérias são importantes o suficiente para tramitar, supostamente, de uma forma mais rápida. Nesse sentido, outro objetivo desse trabalho é mapear as matérias e objetos das ações que tramitaram sob o rito abreviado, a fim de entender quais deles são mais "relevantes" para o tribunal.

Além disso, estudar o art. 12 é importante porque, apesar de a Lei n. 9.868 ser de 1999, poucos estudos existem sobre a repercussão do rito abreviado nas ações de controle concentrado. Embora o Supremo em Números tenha feito uma excelente análise quantitativa dos seus usos, comprovando as falhas e demoras no processo de julgamento das ações, pouco se fala sobre as razões pelas quais o mecanismo possui falhas, tampouco sobre os resultados do excesso de sua utilização.

2. Metodologia

2.1 Delimitação do objeto de estudo

Diante do alto número de ações que tramitaram sob o rito do art. 12 e o curto espaço de tempo até a entrega do trabalho, foi necessária a escolha de um recorte para viabilizar a pesquisa. Considerando os números apresentados pelo relatório do Supremo em Números, o rito abreviado havia sido adotado em 1.672 ADIs e em 17 ADPFs até 2013. Portanto, escolhi analisar, neste momento, somente as ADPFs que passaram pelo rito

abreviado até 2018, sendo certo que o número teria aumentado entre 2013 e 2018.

O número de ADPFs é menor, em parte porque o rito abreviado não está previsto expressamente na Lei n. 9.882/1999. Ele passou a ser adotado analogicamente nas arguições só a partir do ano de 2008, após uma decisão da ministra Cármen Lúcia na ADPF n. 137[16].

A ação questionava uma decisão que proibia o Governador do Estado do Paraná de manifestar seu pensamento por meio de Rede Pública de Televisão do Estado (RPTE) e alegava descumprimento aos preceitos fundamentais da liberdade de expressão e de imprensa. A relatora decidiu pela adoção do rito do art. 12 em decisão monocrática, no dia 24 de outubro de 2008:

> "[...] Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. À argüição de descumprimento de preceito fundamental é possível aplicar-se, por analogia, regras da Lei n. 9.868/99, que dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta e da ação declaratória de constitucionalidade. As peculiaridades do caso ensejam essa aplicação, que homenageia a celeridade e economia processuais. Daí porque aplico a este caso o rito do art. 12, da Lei n. 9.868/1999. 6. Pelo exposto, solicitem-se informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias, em especial sobre o andamento processual dos processos referidos (art. 6º da Lei n. 9.882/99). Na seqüência, dê-se vista, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República no prazo de cinco dias a cada qual (art. 12, da Lei n. 9.868/99). Publique-se." (ADPF 137, Ministra Relatora Cármen Lúcia).[17]

Ressalta-se que a análise do rito abreviado em sede de ADPF pode ser especialmente relevante, uma vez que elas implicam em descumprimento de preceitos fundamentais. Sendo "fundamentais", seria plausível dizer que a violação de todos eles seria urgente ou relevante de

---

[16] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF n. 137/PR. Rel. Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <http://bit.ly/2PIKn2w>. Acesso em: 20 nov. 2018.

[17] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF n. 137/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <http://bit.ly/2PIKn2w>. Acesso em: 21 nov. 2018.

forma igual. Entretanto, considerando que algumas ADPFs tramitaram sob o rito do art. 12 e outras tramitaram sob o rito ordinário, é possível dizer que os ministros consideram o descumprimento de alguns preceitos mais urgentes ou relevantes que a de outros.

Nesse sentido, busquei mapear os preceitos violados em todas as ADPFs analisadas, a fim de entender quais deles são, de certa forma, mais importantes na visão da corte.

2.2 Delimitação do universo de pesquisa

Inicialmente, tive certa dificuldade na forma de delimitação do universo de pesquisa. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal (STF) não fornece uma lista de todos os processos que já passaram pelo rito do art. 12.

Quando iniciei as pesquisas sobre o rito do art. 12, um dos primeiros documentos que consultei foi o já citado relatório elaborado pelo Grupo Supremo em Números - FGV Rio[18], que fez uma pesquisa quantitativa sobre a relação do STF com o tempo. Nesse relatório, havia um capítulo dedicado aos resultados de uma pesquisa sobre o art. 12, no qual um dos principais dados fornecidos era que, em 2013 o rito abreviado já havia sido adotado em 1.711 processos.

Realizei uma pesquisa exploratória no site do STF com alguns comandos de pesquisa. O que foi mais eficiente em mostrar as ações que se pretendia encontrar foi o termo ''(12 adj5 9.868)''. Nessa ocasião, encontrei um total de 102 decisões monocráticas e 1 acórdão.

Tendo em vista a divergência numérica entre o relatório do Supremo em Números e o resultado da pesquisa exploratória, constatei que o campo de pesquisa de jurisprudência do site do Tribunal não seria o melhor método de coleta de dados. Por isso, entrei em contato com o grupo

[18] Grupo Supremo em Números - Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.fgv.br/supremoemnumeros/>. Acesso em: 11 nov. 2018.

Supremo em Números solicitando informações sobre a metodologia de pesquisa utilizada para elaboração do relatório.

O grupo respondeu explicando que, quando fizeram os levantamentos sobre o art. 12, identificaram as decisões de adoção do rito sumário utilizando uma combinação de buscas por determinados tipos de andamento e expressões nas observações do andamento específico. Não buscaram no texto das decisões, mas sim nos andamentos processuais que constam no site.

Informaram que existe um andamento específico cujo nome é "Adotado rito do art. 12, da lei 9.868/99". Também foi possível isolar outras decisões que não usavam esse andamento quando preenchiam cumulativamente três condições: (a) usavam um dos seguintes tipos de andamento: despacho, reconsideração, despacho ordinatório, decisão da presidência, pedido de informações; (b) na observação mencionaram a lei 9868; (c) na observação mencionaram 12.

Nesse sentido, o pesquisador responsável pelo projeto forneceu uma lista, atualizada até o dia 12 de junho de 2018, com o número do processo, andamento, data, partes e assunto onde houve adoção do rito do art. 12, a fim de viabilizar a pesquisa. Segundo essa tabela, o rito abreviado teria sido adotado em 59 ADPFs (desde 2008, data do precedente do tribunal que permitiu que o mecanismo fosse utilizado por analogia nesse tipo processual) e em 2.433 ADIs (desde a Lei n. 9.868/99).

Dada a divergência numérica entre o número de ADIs e ADPFs que tramitaram sob o rito abreviado, e considerando o limitado tempo disponível para elaboração da pesquisa, optei por analisar somente as ADPFs, conforme já foi explicado anteriormente[19].

A delimitação do meu universo de pesquisa aconteceu, portanto, da seguinte forma: entrei na página de andamento processual de cada uma das ADPFs autuadas até o dia 08 de agosto de 2018, totalizando um total

[19] Ressalta-se que a pesquisa do rito abreviado nas ADIs também seria de extrema relevância, restando aqui um incentivo a pesquisas futuras com essa temática.

de 536 ADPFs vistas até essa data. Nessa página, utilizei o comando "Ctrl + F" e pesquisei por três expressões: "art. 12", "art 12" e "artigo 12".

Feita essa pesquisa, foi possível isolar um total de 60 ADPFs que:

(a) tinham como andamento "Adotado rito do Art. 12, da Lei n. 9.868" (39 ADPFs). Exemplo (ADPF n. 123[20]):

07/11/2011
MIN. AYRES BRITTO

Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99
em 4/11/2011: "(...) 3. Nessa moldura, a celeridade e economia processuais indicam a adoção, por analogia, do procedimento abreviado de que trata o artigo 12 da Lei nº 9.868/99. 4. Solicitem-se informações aos arguidos, no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Lei nº 9.882/99). Após, encaminhem-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, dispondo cada qual do prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se."

(b) tinham andamento "despacho" ou "liminar deferida" e mencionaram o Art. 12 na observação do andamento (15 ADPFs). Exemplo (ADPF n. 137[21]):

24/10/2008

Despacho
em 20.10.08. "[...] Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. À argüição de descumprimento de preceito fundamental é possível aplicar-se, por analogia, regras da Lei n. 9.868/99, que dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta e da ação declaratória de constitucionalidade. As peculiaridades do caso ensejam essa aplicação, que homenageia a celeridade e economia processuais. Daí porque aplico a este caso o rito do art. 12, da Lei n. 9.868/1999. 6. Pelo exposto, solicitem-se informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias, em especial sobre o andamento processual dos processos referidos (art. 6º da Lei n. 9.882/99). Na seqüência, dê-se vista, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República no prazo de cinco dias a cada qual(art. 12, da Lei n. 9.868/99). Publique-se."

Dentro desse universo de 60 arguições, a ADPF 98 foi excluída por não ter passado pelo rito sumário, restando um total de 59 ADPFs. Ainda, as ADPFs 178, 180 e 499 também foram excluídas da análise porque foram conhecidas como ADIs[22]. Restou, portanto, um total de 56 ADPFs, conforme a tabela a seguir:

---

[20] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF n. 123/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://bit.ly/2sZ7qsh>. Acesso em: 02 fev. 2019.
[21] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF n. 137/PR. Rel. Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <http://bit.ly/2PIKn2w>. Acesso em: 20 nov. 2018.
[22] É importante ressaltar que a recíproca também pode ser verdadeira. Isto é, é possível que existam ADIs que foram conhecidas como ADPFs e tramitaram sob o rito abreviado do art. 12, mas que não estão abraçadas por este universo de pesquisa.

	Classe	N.	Adotou o rito?	Universo de Pesquisa		Classe	N.	Adotou o rito?	Universo de Pesquisa
1	ADPF	77	Sim	Sim	31	ADPF	365	Sim	Sim
2	ADPF	98	Não	Não	32	ADPF	366	Sim	Sim
3	ADPF	123	Sim	Sim	33	ADPF	381	Sim	Sim
4	ADPF	137	Sim	Sim	34	ADPF	386	Sim	Sim
5	ADPF	156	Sim	Sim	35	ADPF	395	Sim	Sim
6	ADPF	173	Sim	Sim	36	ADPF	413	Sim	Sim
7	ADPF	177	Sim	Sim	37	ADPF	423	Sim	Sim
8	ADPF conhecida como ADI	178	Sim	Não	38	ADPF	431	Sim	Sim
9	ADPF	179	Sim	Sim	39	ADPF	444	Sim	Sim
10	ADPF conhecida como ADI	180	Sim	Não	40	ADPF	449	Sim	Sim
11	ADPF	181	Sim	Sim	41	ADPF	450	Sim	Sim
12	ADPF	183	Sim	Sim	42	ADPF	452	Sim	Sim
13	ADPF	193	Sim	Sim	43	ADPF	455	Sim	Sim
14	ADPF	204	Sim	Sim	44	ADPF	458	Sim	Sim
15	ADPF	215	Sim	Sim	45	ADPF	460	Sim	Sim
16	ADPF	222	Sim	Sim	46	ADPF	467	Sim	Sim
17	ADPF	233	Sim	Sim	47	ADPF	471	Sim	Sim
18	ADPF	235	Sim	Sim	48	ADPF	475	Sim	Sim
19	ADPF	236	Sim	Sim	49	ADPF	483	Sim	Sim
20	ADPF	242	Sim	Sim	50	ADPF	490	Sim	Sim
21	ADPF	263	Sim	Sim	51	ADPF	492	Sim	Sim
22	ADPF	264	Sim	Sim	52	ADPF	493	Sim	Sim
23	ADPF	271	Sim	Sim	53	ADPF	494	Sim	Sim
24	ADPF	276	Sim	Sim	54	ADPF	495	Sim	Sim
25	ADPF	279	Sim	Sim	55	ADPF	496	Sim	Sim
26	ADPF	285	Sim	Sim	56	ADPF conhecida como ADI	499	Sim	Não
27	ADPF	323	Sim	Sim	57	ADPF	506	Sim	Sim
28	ADPF	324	Sim	Sim	58	ADPF	511	Sim	Sim
29	ADPF	335	Sim	Sim	59	ADPF	518	Sim	Sim
30	ADPF	357	Sim	Sim	60	ADPF	526	Sim	Sim

Ao comparar essa tabela com a que me foi fornecida pelo grupo Supremo em Números, pude constatar que as ADPFs 204, 335 e 494 não apareceram na pesquisa deles porque não citavam o número "9.868" no andamento, mas, ainda assim, tramitaram sob o rito do art. 12. Além disso, as ADPFs 518, 511 e 526 também não constavam, uma vez que ainda não haviam sido protocoladas à época do contato.

Por fim, após uma aula na Escola de Formação da SBDP sobre como usar a Lei de Acesso à Informação para conseguir dados públicos das instituições, entrei em contato com a Central do Cidadão do STF solicitando uma lista atualizada de todos os processos que passaram pelo rito do art. 12[23]. Recebi uma tabela como resposta que continha todas as ações que eu localizei na minha pesquisa.

Com isso, foi possível concluir que o meu universo de pesquisa estava completo, totalizando 56 ADPFs.

2.3 Perguntas de pesquisa e hipótese

Diante dos objetivos apresentados, a principal pergunta que servirá de guia para a pesquisa é: "como o rito do art. 12 da Lei. 9.868 é aplicado pelos ministros relatores diante dos pedidos de medidas liminares nas ADPFs?"

Para responder essa pergunta-fim, formulei perguntas-meio mais específicas:

a) Os ministros fundamentam suas escolhas pela adoção do rito do art. 12?

b) Se sim, quais os fundamentos utilizados pelos ministros para a adoção do ''rito abreviado''?

c) Qual o perfil das ADPFs que passaram pelo rito do art. 12?[24]

d) Essa medida legal tem ajudado a cumprir os seus propósitos originários?

Minha hipótese inicial é que a medida prevista no art. 12 da lei n. 9.868/99 acaba sendo mais uma parte do problema de morosidade do tribunal do que uma solução para ele. A falta de um conceito material de

[23] Número de protocolo do pedido: 512922.
[24] O perfil da ADPF, nesse caso, seria definido pelo seu objeto, pelos preceitos fundamentais envolvidos e pelas características que a enquadram na situação de urgência ou relevância.

''relevância'' e ''especial significado para a ordem social e a segurança jurídica'', bem como a falta de exigência de uma fundamentação legal rígida por parte dos ministros faz com que eles acabem utilizando o mecanismo de forma arbitrária e de acordo com os seus interesses próprios.

2.4 Banco de dados

Inicialmente, a análise seria feita somente a partir das decisões monocráticas que decidiram pela adoção do rito do art. 12, buscando justamente pelos argumentos empregados pelos ministros relatores nessa decisão, uma vez que o objetivo era entender o que o STF realmente entende por "relevância da matéria" e "especial significado para a ordem social e segurança jurídica".

Ocorre que, no curso da pesquisa, acabei percebendo que as decisões monocráticas raramente fundamentam o uso do rito abreviado e, quando o fazem, são rasas e subjetivas.

Nesse sentido, optei por olhar os processos mais a fundo, de forma a categorizar quais são os preceitos fundamentais supostamente violados, bem como os temas das ADPFs da amostra. Se a "relevância da matéria" é o que realmente importa, a ideia foi classificar as matérias consideradas dignas de aplicabilidade do art. 12. Nesse sentido, além de categorizar os argumentos pela aplicabilidade, foi possível ter um mapa sobre o que o STF acha realmente relevante.

Dentro dessa estratégia, elaborei algumas planilhas com as principais informações coletadas. A primeira delas conta com informações gerais sobre cada ADPF. Há as seguintes colunas: (a) número da ADPF; (b) assunto; (c) autor; (d) objeto; (e) ministro responsável pela adoção do rito; (f) justificativa para a aplicação do art. 12; (g) resultado final; e (h) preceitos fundamentais violados.

A segunda planilha contém informações específicas sobre as datas e tempos de cada ADPF. Ela conta com as seguintes colunas: (a) número da ADPF; (b) data de protocolo; (c) data de adoção do rito; (d) data da decisão final; (e) anos entre o protocolo e a decisão final; (f) anos entre a adoção do rito e a decisão final; e (g) tem decisão final?.

Ambas as tabelas estão disponibilizadas ao final deste trabalho, como anexo.

Para os campos "Número", "Assunto", "Data de protocolo", "Autor", "Data de adoção do rito" e "Tipo do andamento", foi possível conseguir tais informações na página de andamento processual das arguições. Já para as outras categorias, dirigi meu olhar aos seguintes registros: petição inicial, manifestação do Advogado Geral da União e do Procurador Geral da República, despachos e decisões monocráticas, petições do requerente e acórdãos (se a arguição já tivesse passado pelo colegiado). Olhar para esses documentos foi importante porque foi possível obter uma visão mais pessoal sobre o que estava em jogo nas respectivas ações, o que me permitiu construir uma base de dados mais realista de acordo com as peculiaridades de cada caso.

3. Análise do uso do rito abreviado nas ADPFs

Neste capítulo, farei uma análise de acordo com os resultados da pesquisa feita a partir da base de dados.

Em primeiro lugar, falarei sobre os dados gerais verificados. Isso inclui os assuntos das ADPFs mapeadas, a quantidade de ADPFs que tramitaram sob o rito abreviado frente ao seu universo total e quais ministros utilizaram o mecanismo de forma mais frequente ou menos frequente.

Na segunda parte, buscarei expor como é feita a argumentação nas decisões monocráticas que decidiram pela adoção do art. 12, bem como

quais os preceitos fundamentais violados nas ações analisadas, a fim de concluir quais matérias são mais ou menos relevantes para o STF.

Na terceira parte, falarei sobre os autores das ADPFs analisadas, a fim de compreender como a decisão de adoção do rito abreviado se relaciona com as relações políticas entre os ministros da corte e outros atores do processo político brasileiro.

Por último, falarei sobre os resultados da pesquisa em relação ao tempo que existe entre as datas de protocolo, de adoção do rito abreviado e de decisão final de mérito (nos casos que houver). É uma análise essencial para chegar a uma conclusão sobre a efetividade do procedimento no que se refere à celeridade processual.

3.1 Dados gerais

O rito abreviado foi adotado em 56 ADPFs, dentro de um universo de 536 ADPFs. Isso significa que aproximadamente 10,4% das ADPFs tramitaram sob o rito do art. 12. Em comparação às outras espécies processuais de controle concentrado, é a menor incidência de uso do rito abreviado, conforme o gráfico a seguir:

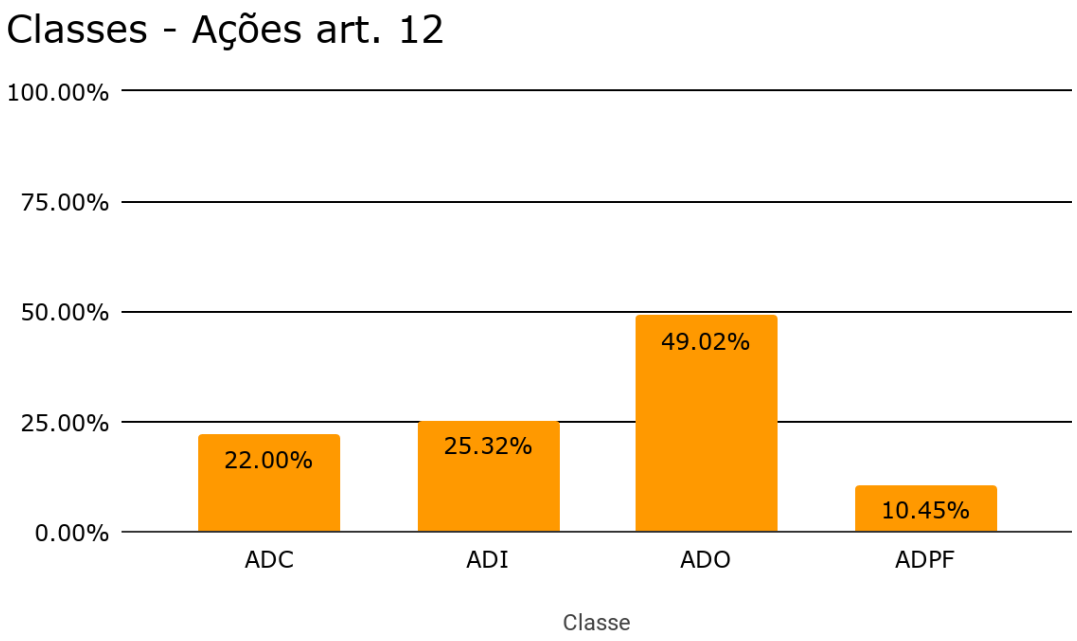

Gráfico 1, elaborado com base na planilha fornecida pelo Portal do Cidadão do STF, mediante pedido de protocolo n. 512922. Disponível em: <http://bit.ly/2yWpkiQ>.

O número reduzido de ADPFs que passaram pelo rito abreviado se dá, em parte, porque o procedimento não está expressamente previsto na Lei n. 9.882/99 (Lei da ADPF), como já foi explicado anteriormente. O instrumento passou a ser aplicado analogicamente em ADPFs somente a partir de 2008. Entretanto, essa não é a única razão para o número mais baixo em relação a outras ações de controle concentrado.

Chama atenção o percentual elevado de ADOs que tramitaram sob o rito do art. 12. Embora não seja o escopo da pesquisa, é válido o questionamento sobre os porquês desse número. Pode ser que as omissões constitucionais sejam consideradas mais graves do que as inconstitucionalidades por ação, ou, ainda, que o fato de o STF ter atribuído a essa ação irrelevância prática, diante do Mandado de Injunção, faça com que os ministros tenham menos "receio" em acelerar a tramitação.

Também busquei mapear quais ministros utilizam a possibilidade de adoção do rito do art. 12 com mais frequência. O seguinte gráfico ilustra os resultados dessa parte da pesquisa:

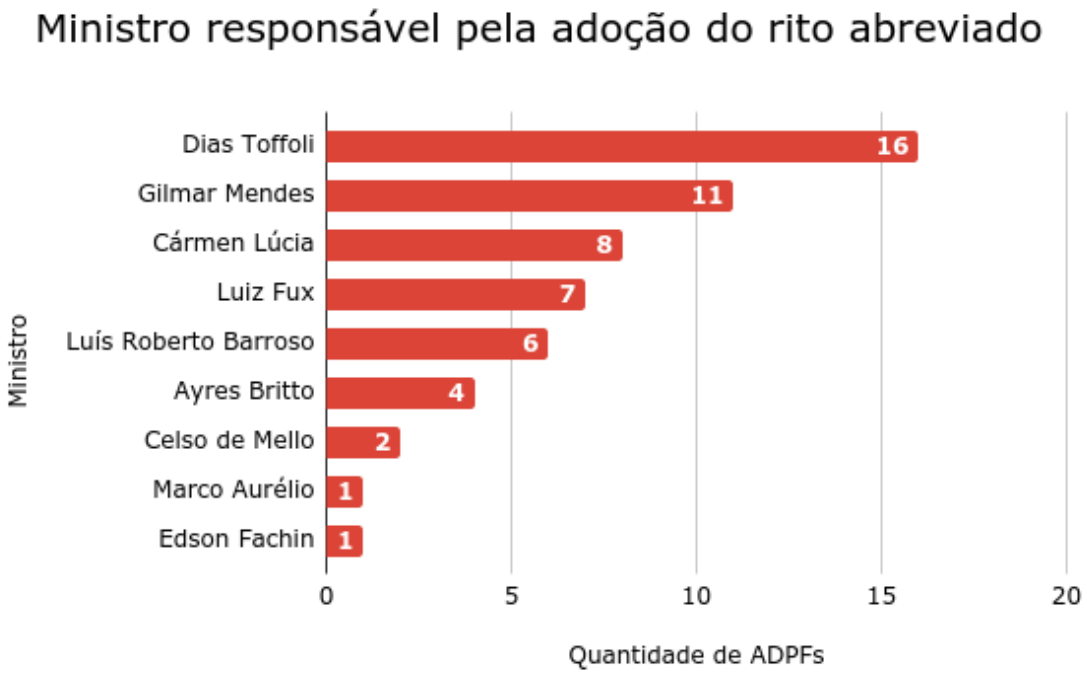

Gráfico 2: Ministros responsáveis pela adoção do rito abreviado. Fonte: autoria própria, com base em pesquisa para esta monografia.

O ministro Dias Toffoli é o ministro que mais se utilizou do procedimento: em 28% das ADPFs selecionadas, ele foi o responsável pela decisão monocrática que adotou o rito do art. 12, seguido pelo min. Gilmar Mendes, com 19%. As justificativas utilizadas por esses ministros serão apresentadas no próximo capítulo.

É interessante notar que alguns ministros não aparecem no gráfico porque nunca se utilizaram do instrumento. São eles: Ellen Gracie, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Menezes Direito, Teori Zavascki e Alexandre de Moraes. Ou seja, enquanto alguns ministros fazem uso do rito abreviado frequentemente, outros nunca o utilizaram, mesmo depois do precedente que permitiu a aplicação analógica em sede de ADPF em 2008.

3.2 Argumentação dos Ministros para adotar o art. 12 e o perfil das ADPFs relevantes

Esse capítulo será dividido em duas partes. A primeira se detém à análise da argumentação presente na decisão monocrática que decidiu pela adoção do rito abreviado. Diante da insuficiência argumentativa encontrada nessas decisões (como será explicado adiante), a segunda parte do capítulo se propõe a olhar mais a fundo o conteúdo das ADPFs fruto dessas decisões, a fim de entender quais são os conceitos materialmente relevantes para os ministros da corte.

3.2.1 Análise argumentativa das decisões monocráticas

Como já foi dito, durante a leitura das decisões monocráticas que adotaram o rito do art. 12 ficou comprovado que a maioria delas são rasas e superficiais. Se limitam a justificar a escolha com base em alguns argumentos padrão, como "relevância da matéria" ou "peculiaridades do caso", e não se propõem a explicar o que seriam essas relevâncias ou peculiaridades. Seguem alguns exemplos dessas decisões, a fim de ilustrar o que foi constatado:

> "À arguição de descumprimento de preceito fundamental é possível aplicar-se, por analogia, regras da Lei n. 9.868/99, que dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta e da ação declaratória de constitucionalidade. As **peculiaridades do caso** ensejam essa aplicação, que homenageia a **celeridade e economia processuais**. Daí porque aplico a este caso o rito do art. 12, da Lei n. 9.868/1999." (ADPF n. 179. Relatora: ministra Cármen Lúcia)[25].

> "Por razões de **economia processual**, deixo de apreciar o pedido de medida liminar no presente caso, para analisar diretamente o mérito da arguição, nos

[25] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF n. 179/DF, Min. Rel. Cármen Lúcia. Disponível em: <http://bit.ly/2KpYTGy>. Acesso em: 21 nov. 2018.

termos do art. 12 da Lei no 9.868/99." (ADPF n. 204. Relator: ministro Dias Toffoli)[26].

"Considerando-se a **relevância da matéria**, adoto, por analogia, o rito do art. 12 da Lei no 9.868, de 10 de novembro de 1999, e determino: 1) requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias; 2) após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias." (ADPF n. 233. Relator: ministro Gilmar Mendes)[27].

Com base nessas decisões, o seguinte gráfico[28] foi elaborado com o objetivo de mostrar quais são as justificativas mais utilizadas pelos ministros ao adotar o rito do art. 12 em ADPFs:

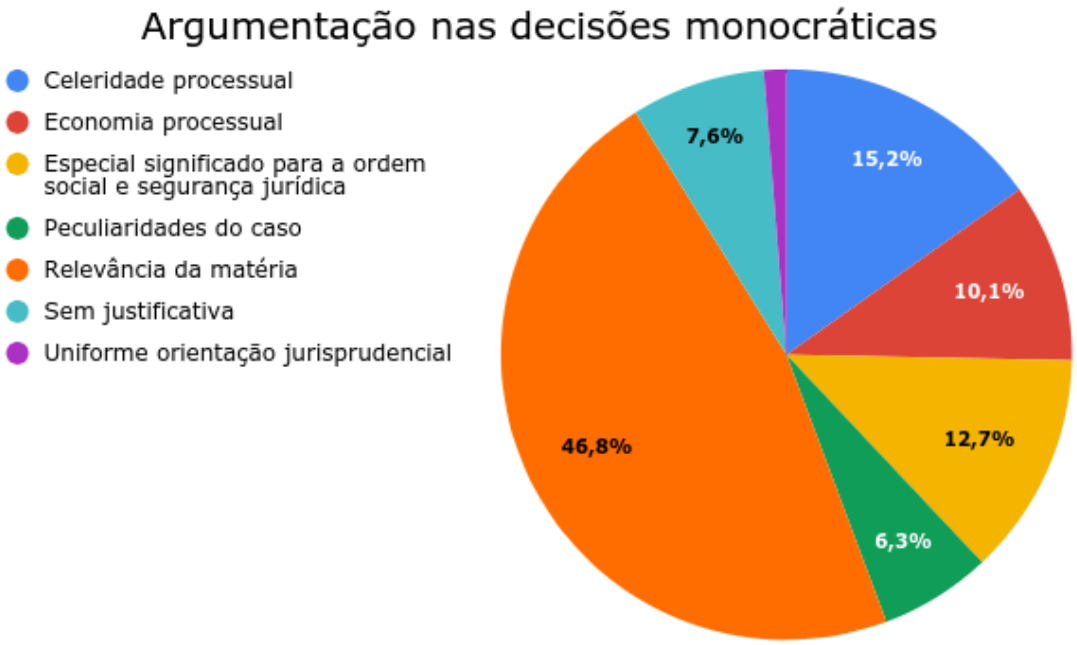

Gráfico 3: Argumentação nas decisões monocráticas. Fonte: autoria própria, com base em pesquisa para esta monografia.

[26] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF n. 204/DF, Min. Rel. Dias Toffoli. Disponível em: <http://bit.ly/2DyE9ex>. Acesso em: 21 nov. 2018.
[27] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF n. 233/SP, Min. Rel. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://bit.ly/2S2P0Bt>. Acesso em: 21 nov. 2018.
[28] Importante pontuar que o gráfico foi construído a partir das expressões literais das decisões, e não por uma classificação pensada sistematicamente. Isso comprova, também, a falta de particularidade atribuída aos casos na hora de decidir.

Nesse ponto, é interessante relembrar quais são os dois requisitos estabelecidos pelo art. 12 de forma literal: a relevância da matéria e o especial significado para a ordem social e jurídica. A relevância da matéria só foi alegada em metade das ADPFs analisadas. O segundo requisito, por sua vez, só foi citado em 10 das 56 decisões que decidiram por adotar o rito do art. 12. É possível concluir, nesse sentido, que os ministros não se limitam às formalidades da letra estrita da lei, justificando sua decisão também com base nas peculiaridades da matéria, na economia e na celeridade processual.

A economia e a celeridade processuais ocupam, juntas, 26% do gráfico. Ou seja, o rito abreviado é empregado, muitas vezes, a fim de evitar o procedimento ordinário e garantir o trâmite mais rápido para aquela determinada ação. Isso está em conformidade com a intenção originária pensada pelos relatores da Lei n. 9.868/99: garantir uma decisão de mérito em um curto espaço de tempo.

Por último, há de se ressaltar também o número de decisões sem justificativa. Em 7,8% das ADPFs analisadas, os ministros não se deram ao trabalho de explicar o porquê de aquela ação ser especial ao ponto de ultrapassar os ritos normais de tramitação.

O gráfico abaixo mostra a relação entre esses argumentos apresentados e os respectivos ministros que o utilizaram. Vale lembrar que os ministros podem utilizar mais de um argumento para justificar suas decisões, motivo pelo qual os números apresentados nesse gráfico podem exceder o número de vezes que eles adotaram o rito abreviado em ADPFs. Por exemplo, um ministro pode ter invocado, em uma mesma decisão, a "relevância da matéria" e a "celeridade processual".

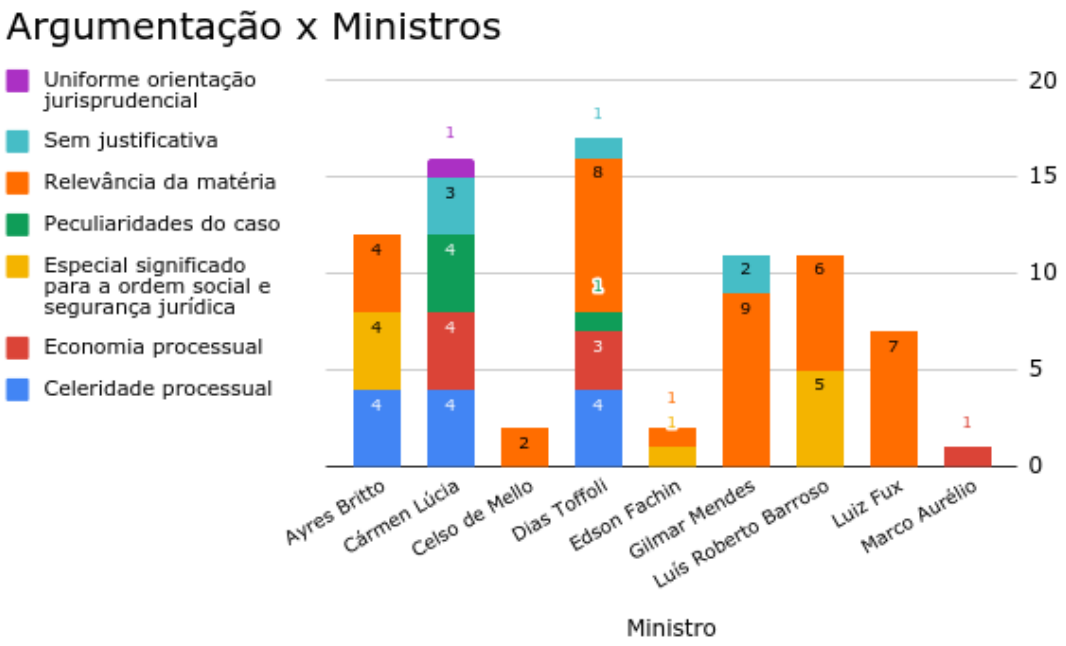

Gráfico 4: Comparação entre os argumentos utilizados e os respectivos ministros. Fonte: autoria própria, com base em pesquisa para esta monografia.

Como já foi apresentado anteriormente, os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes são os que mais se utilizaram do procedimento: 16 e 11 vezes, respectivamente.

As justificativas utilizadas pelo min. Dias Toffoli para a adoção do procedimento são equilibradas: em 8 das ADPFs, ele mencionou a relevância da matéria; em 7, a economia e celeridade processuais; em 1, a peculiaridade do caso; em 1 delas não houve justificativa.

O ministro Dias Toffoli, na maior parte das 16 decisões, não utilizou mais de um argumento ("celeridade" junto com "relevância", por exemplo). Nesse sentido, pude constatar que, em metade de suas decisões, ele não justificou com os dois pressupostos que estão na letra estrita da lei (relevância da matéria e especial significado para a ordem social e segurança jurídica), mas sim com base na economia ou celeridade processual. No mesmo sentido é a conclusão sobre a min. Cármen Lúcia, terceira colocada no rol de ministros que mais se utilizaram do rito abreviado, que não justificou, nenhuma vez em sede de ADPFs, com os dois

argumentos previstos no art. 12. Isso pode indicar, em alguma análise, uma expansão interpretativa sobre os usos do rito abreviado por parte dos dois ministros.

Por outro lado, todas as ADPFs de relatoria do min. Gilmar Mendes que contaram com justificativa para a adoção do rito do art. 12, tem a relevância da matéria nesse escopo. Nesse sentido, pode ser que ele tenha uma visão diferente dos outros ministros sobre o texto constitucional, de forma a compreender mais temas como relevantes. Essa afirmação, contudo, é meramente hipotética, já que existe a possibilidade de ele realmente ter enfrentado temas mais relevantes.

Dentro das 56 decisões monocráticas, apenas 2 delas se comprometeram a explicar de forma explícita o que seria a "relevância da matéria" alegada.

A primeira delas é a ADPF n. 236[29], de relatoria do min. Luís Roberto Barroso. A arguição questiona a Resolução n. 3.954/2011 do Conselho Monetário Nacional, que altera e consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes bancários no país, uma vez que cabe à União legislar sobre o direito de trabalho, bem como à Lei Complementar legislar sobre o sistema financeiro nacional. Ao adotar o art. 12, Barroso defendeu que:

> "A **relevância do tema** é manifesta, assim como a pertinência da participação do requerente. **Afinal, a presente arguição versa sobre a atuação das instituições financeiras, matéria que se insere em sua competência regulatória.** (...) A situação narrada nos autos justifica a aplicação do art. 12 da Lei n° 9.868/99, sendo de todo conveniente julgar de imediato o mérito da arguição."

A segunda é a ADPF n. 518[30]. Ela questiona a Portaria n. 718 de autoria do Ministro da Justiça e Segurança Pública, que visa regular a visita íntima no interior das penitenciárias federais. O requerente argumentou que

---

[29] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF n. 236/DF, Rel. Min. Luis Roberto Barroso. Disponível em: <http://bit.ly/2QZKQdt>. Acesso em: 21 nov. 2018.

[30] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 518/DF, Rel. Min. Edson Fachin. Disponível em: <http://bit.ly/2PGt02o>. Acesso em: 21 nov. 2018.

a portaria estaria violando os direitos humanos e que o contexto regulamentado estaria configurado como tortura. Em decisão monocrática, o relator Edson Fachin defendeu que:

> "De início, verifica-se que a jurisprudência do STF admite a aplicação analógica do artigo 12 da Lei 9.868/1999, previsto para a ADI, às demais ações de controle objetivo de constitucionalidade. (...) Sendo assim, diante da hipótese legal e da situação concreta exposta por esta ADPF apresentada pelo Instituto Anjos da Liberdade e pela Associação Brasileira de Advogados Criminalistas - ABRACRIM, **em face da relevância da matéria e de seu significado para a ordem social e a segurança jurídica (notadamente o imprescindível respeito aos direitos dos presos que integram a população carcerária dos presídios federais, bem como aos princípios constitucionais da individualização da pena, da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana)**, como prevê o mencionado art. 12 da Lei 9.868/1999, submete-se o processo diretamente ao plenário para a apreciação por parte do Tribunal Pleno do STF."

Dentro do contexto da "ministrocracia", os dados apresentados são especialmente relevantes porque os conceitos de "relevância da matéria" ou "especial significado" são muito subjetivos e dependem unicamente da percepção pessoal de cada um. Isso incentiva um desengajamento argumentativo dos ministros, o que acaba por expandir suas possibilidades de decidir sem maiores critérios.

Além disso, cabe lembrar que grande parte da legitimidade do STF vem de sua capacidade deliberativa. O fato de um ministro decidir com base em argumentos sem conteúdo não permite que ele seja capaz de enfrentar essa decisão a partir de um viés deliberativo perante o tribunal. O simples enquadramento de um caso como "relevante" não é suficiente para inserir a decisão dentro de um processo decisório, efetivamente.

3.2.2 As matérias e os preceitos fundamentais violados

Em relação às matérias dessas arguições, a ideia inicial era classificar de acordo com as categorias que são fornecidas pelo próprio site do STF, na página de informações da ação. O portal possui as seguintes categorias: (i) direito tributário; (ii) direito do trabalho; (iii) direito administrativo e outras matérias de direito público; (iv) direito processual penal; (v) direito processual penal militar; (vi) direito eleitoral; (vii) direito processual civil e do trabalho.

No entanto, percebi que as categorias apresentadas eram muito amplas e não permitiriam que houvesse uma distinção significativa e racional entre os assuntos tratados nas ações e, consequentemente, uma análise aprofundada sobre as matérias de que tratam essas ADPFs. A mera rotulagem das ações em campos do direito não revela as nuances temáticas que possam indicar quais são, de fato, os interesses dos ministros.

Nesse sentido, optei por fazer essa análise com base na classificação construída por Werneck Vianna *et al*, que envolve as seguintes categorias: administração pública, política social, regulação econômica, política tributária, regulação da sociedade civil, competição política e relações de trabalho. Abaixo transcrevo sua explicação:

> "(a) administração pública – reuniu a legislação que versa sobre carreiras, remuneração e organização do serviço público, no âmbito dos três Poderes; também foram incluídos nessa categoria os casos relativos à divisão de unidades político-administrativas, como a criação de municípios e regiões administrativas, e conflitos de atribuições entre os Poderes quando referentes a procedimentos de administração pública;
>
> (b) política social – incluiu as normas que tratam dos sistemas de seguridade social não afetos ao funcionalismo público, bem como a legislação reguladora do acesso a diferentes benefícios sociais;
>
> (c) regulação econômica – reuniu as normas de regulamentação da economia afetas à política cambial, monetária, salarial e de preços, com exceção das

> medidas de natureza tributária, tendo sido incluídas nesta categoria as normas concernentes aos programas de privatização, reforma agrária e direito de greve;
>
> (d) política tributária – reuniu as normas que tratam da definição da base de arrecadação e da alíquota dos impostos, também tendo sido classificadas nessa categoria aquelas referentes à concessão de incentivos fiscais e à regulação das zonas de tributação especial;
>
> (e) regulação da sociedade civil – incluiu as normas que ordenam as relações entre particulares, a exemplo da regulamentação da cobrança de mensalidades escolares, as relativas às corporações profissionais, tendo sido também classificada nessa categoria a produção legislativa referente ao meio ambiente e às populações indígenas;
>
> (f) competição política – reuniu as normas relativas às eleições e aos partidos políticos;
>
> (g) relações de trabalho – incluiu as normas que regulam o mundo do trabalho, tais como direitos do trabalhador e organização sindical, com exceção das relativas às políticas salariais e das afetas ao exercício do direito de greve."[31]

A adoção desse método tem como objetivo, além de garantir o agrupamento das ações em categorias mais racionais e lógicas, conversar com a pesquisa dos autores citados, bem como com outras monografias da SBDP que trataram da questão temporal no STF e se utilizaram dessa forma de classificação[32].

A partir do exposto, o gráfico a seguir mostra a incidência das matérias nas 56 ADPFs catalogadas:

---

[31] VIANNA, Luiz Werneck *et al*. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999, p. 63.

[32] ALVES, Paulo Cesar Amorim. *O tempo como ferramenta de decisão no STF:* um mapeamento da seletividade do tribunal nos tempos processuais nas ações diretas de inconstitucionalidade. Monografia de conclusão de curso apresentada para a Escola de Formação 2006. Disponível em: <http://bit.ly/2DtY13d>. Acesso em: 8 nov. 2018.

PEREIRA, Saylon Alves. *Os Pedidos de Vista no Supremo Tribunal Federal:* uma análise quantitativa nos casos de controle concentrado de constitucionalidade. 2010. Disponível em: <http://bit.ly/2SUs34A>. Acesso em: 8 nov. 2018.

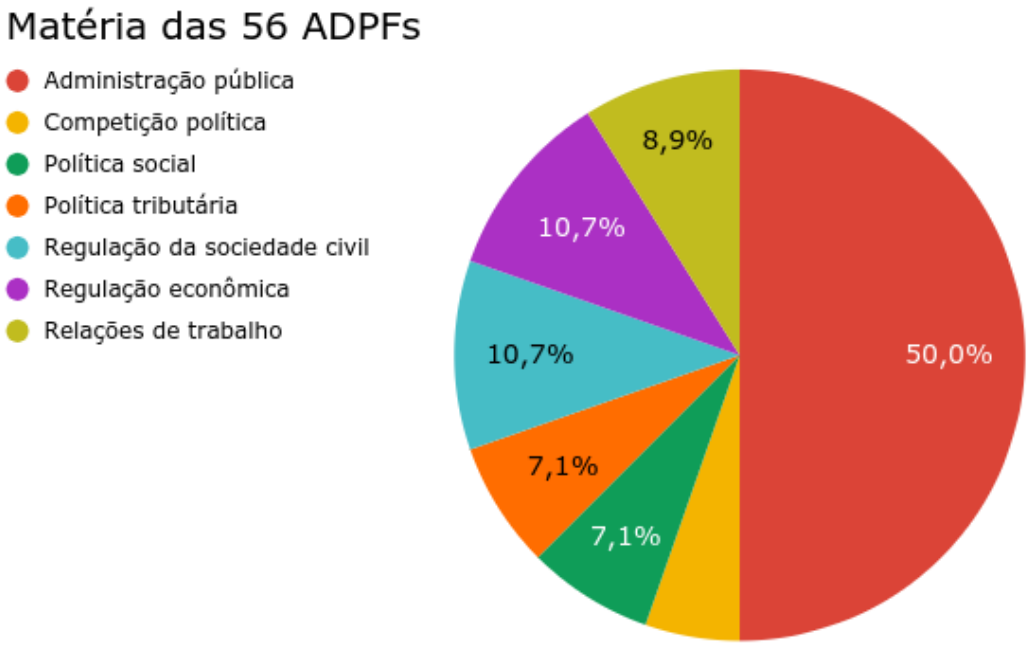

Gráfico 5: Matérias das 56 ADPFs catalogadas. Fonte: autoria própria, com base em pesquisa para esta monografia.

A administração pública é a matéria de 50% das ADPFs que tramitaram sob o rito do art. 12. Esse dado conversa com a conclusão de Werneck Vianna *et al* de que o STF atua como um órgão superior da administração pública. Segundo os autores, a constitucionalização do direito administrativo (Título III, Capítulo VII da CF) acaba convertendo as controvérsias sobre a matéria de administração pública em questões constitucionais. Daí que o STF acaba atuando como "um colégio altamente qualificado que delineia, em última instância, a formatação institucional do Estado"[33].

Entretanto, não é possível dizer que a única razão para a alta incidência dessa matéria na utilização do rito abreviado é a sua constitucionalização, uma vez que a CF/88 positivou em nível constitucional diversos outros temas, como o direito tributário e as relações trabalhistas,

[33] VIANNA, Luiz Werneck *et al*. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999, p. 66.

matérias que não aparecem com a mesma frequência nas ADPFs que adotaram o art. 12.

Nesse sentido, talvez seja possível concluir que há uma tendência de que os ministros julguem o tema da administração pública mais relevante que os outros, de maneira que considerem necessário que as ADPFs sobre esse tema tramitem de forma mais rápida. Isso comprova a teoria de que os juízes tendem a interferir de maneira regular e significativa nas opções políticas dos demais poderes, fenômeno que ficou conhecido como judicialização da política[34].

O gráfico a seguir mostra a incidência dessas matérias nas justificativas analisadas no capítulo 3.2.1:

[34]VIANNA, Luiz Werneck *et al*. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

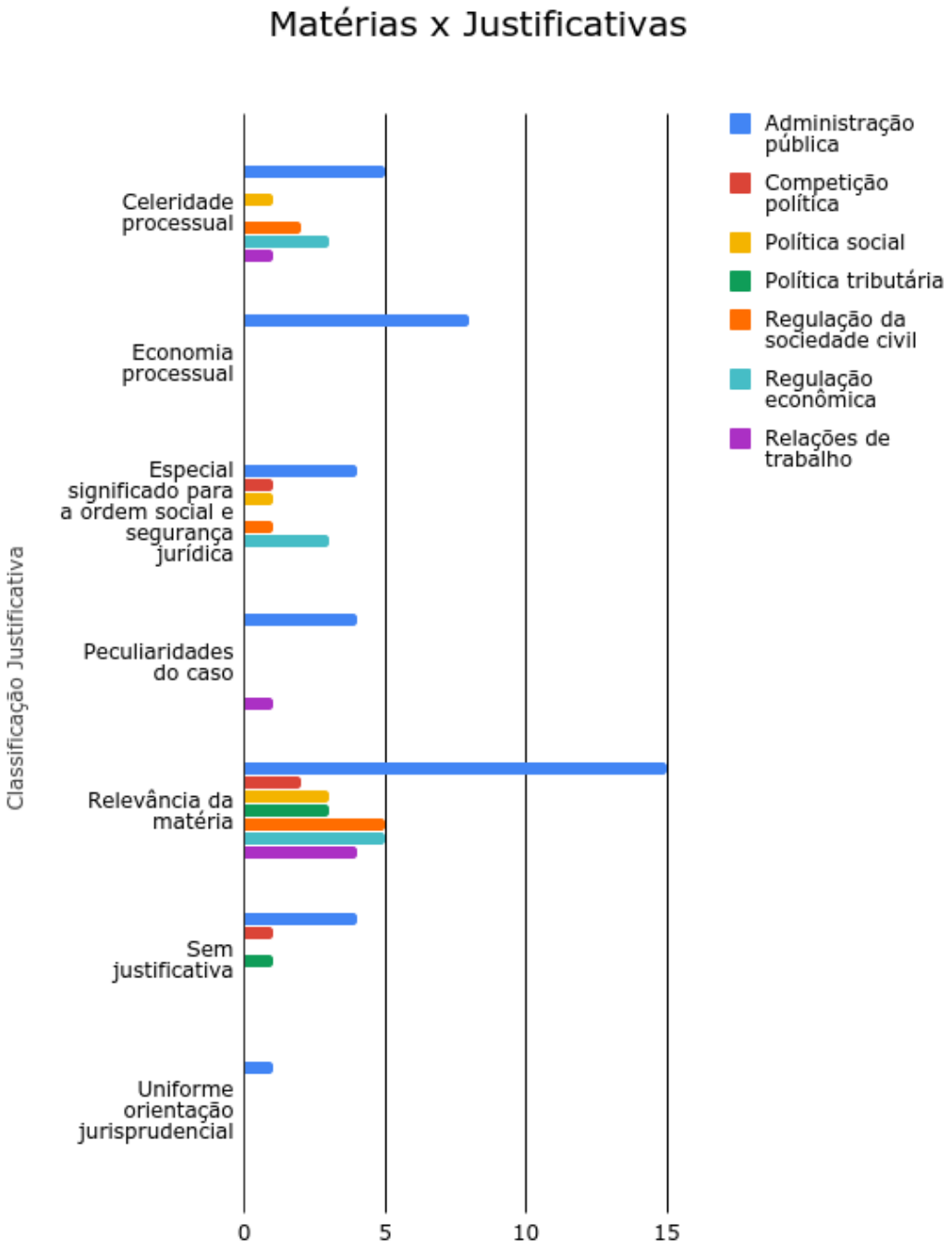

Gráfico 6: Comparação entre os argumentos utilizados e as respectivas matérias. Fonte: autoria própria, com base em pesquisa para esta monografia.

Já os preceitos fundamentais alegados nas petições iniciais das ADPFs foram divididos nas seguintes categorias: acesso à justiça; devido processo

legal; dignidade da pessoa humana; igualdade e isonomia; laicidade do Estado; liberdade de expressão e de imprensa; pacto federativo e separação de poderes; princípios da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência); princípios da Ordem Econômica; regime democrático; segurança jurídica, legalidade e reserva da lei; solidariedade social; supremacia da Constituição; e valores sociais do trabalho. O gráfico abaixo mostra a quantidade de vezes[35] em que eles apareceram:

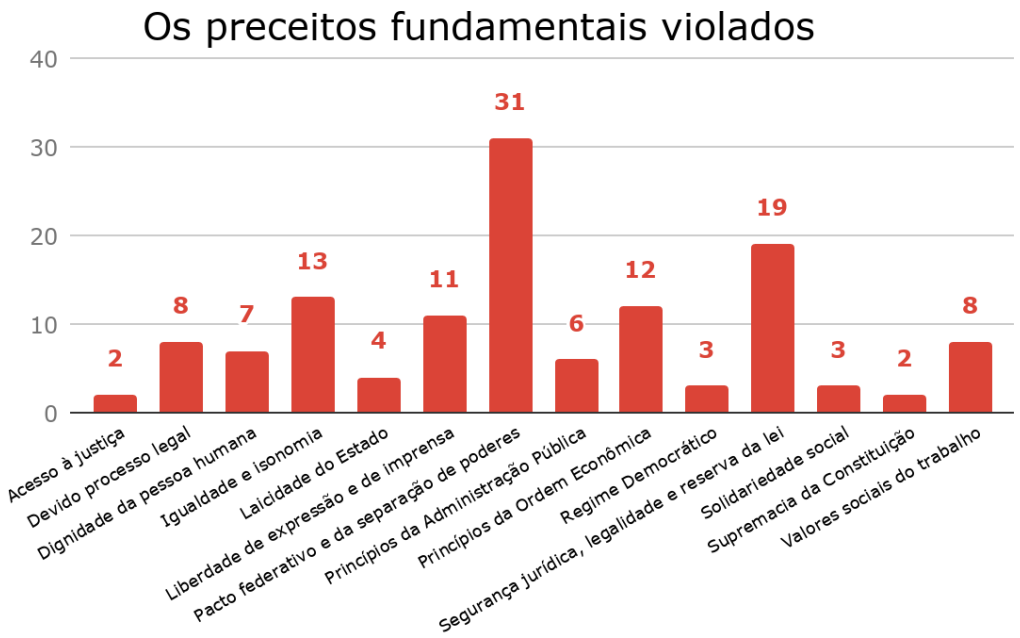

Gráfico 7: Mapeamento dos preceitos fundamentais alegados nas petições iniciais. Fonte: autoria própria, com base em pesquisa para esta monografia.

O princípio do pacto federativo e da separação de poderes foi alegado em 31 das petições iniciais analisadas. Essa categoria abrange, principalmente, as ADPFs que tratam da usurpação de competência entre os três Poderes, bem como entre a União, os estados e os municípios.

[35] A maioria dos requerentes, ao propor ADPF, alega a violação a mais de um preceito na petição inicial, já que o ato impugnado pode ir contra vários dispositivos da CF/88. É por esse motivo que o gráfico mostra uma quantidade maior de preceitos que a quantidade total de ADPFs analisadas.

Esse dado acaba por reafirmar o fenômeno da judicialização da política já mencionado. O STF é chamado, em diversos momentos, para se pronunciar sobre conflitos nos quais o Legislativo e o Executivo se mostraram falhos ou insatisfatórios, sob a perspectiva daqueles que o acionaram. Nesses casos, pode haver certa dificuldade por parte dos ministros em separar o direito fundamental de um interesse político, por exemplo.

Uma outra razão que pode explicar o alto índice de ações desse tipo no rito abreviado é que os ministros tendem a retirar o poder de decidir de suas mãos, a fim de que o tribunal possa se manifestar sobre a matéria em conjunto. Assim, ele não tem para si o ônus argumentativo ao suspender ou não um ato exarado por outro Poder, o que poderia gerar ainda mais críticas no que se refere à judicialização da política levada a cabo pelo Judiciário.

O princípio da segurança jurídica, legalidade e reserva da lei foi o segundo preceito que mais apareceu nas ações que adotaram o rito abreviado. Isso pode se justificar pelo fato de que o STF é a instância mais alta do Poder Judiciário, ou seja, todas as decisões de instâncias inferiores estão vinculadas ao entendimento do Supremo[36]. Essa "supremocracia" faz com que, sempre que haja um conflito entre decisões judiciais de diferentes instâncias ou localidades, o STF venha a ser provocado para resolver tal controvérsia. Assim, talvez seja importante que tais ações tramitem de forma mais rápida, já que o seu resultado final irá impactar todas as decisões que tratem sobre esse assunto no Poder Judiciário brasileiro.

O gráfico a seguir mostra a relação entre esses preceitos fundamentais violados e as matérias das ações classificadas anteriormente:

[36] Em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

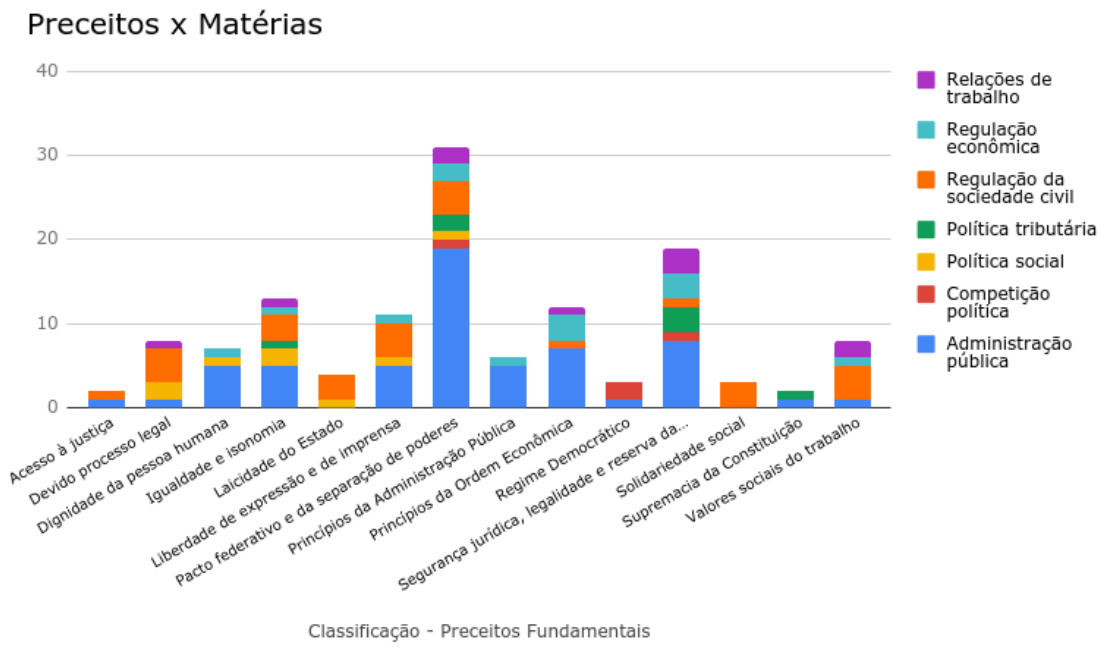

Gráfico 8: Comparação entre os preceitos fundamentais alegados nas petições iniciais e a respectiva matéria de cada ação. Fonte: autoria própria, com base em pesquisa para esta monografia.

Ressalta-se, aqui, o número reduzido de ADPFs que adotaram o rito do art. 12 e tratam de violações a princípios como dignidade da pessoa humana, isonomia e liberdade, por exemplo. São poucas as ADPFs, dentro do universo de pesquisa, que impugnam atos que violam direitos das mulheres, da população negra, do público LGBT e das minorias em geral.

Apesar disso, não seria possível concluir que o STF considere esses temas menos relevantes de alguma forma. Não faria sentido essa conclusão, já que o STF é considerado detentor do poder contramajoritário. Isso quer dizer que a ele incumbe, em vários momentos, o dever de defender as minorias das injustiças promovidas pela democracia majoritária. Nesse sentido, é a lição de André Ramos Tavares:

> A existência da justiça constitucional, e de um Tribunal específico designado para esse mister, assume hoje, mais do nunca, os anseios verdadeiramente democráticos da sociedade contemporânea, desempenhando importante papel na defesa do pluralismo, das minorias, e no controle do Poder Público de uma maneira geral, máxime quando relaciona-se

> com cidadãos. Mais ainda, pode-se dizer que a existência de uma jurisdição constitucional e de um Tribunal Constitucional são condições de credibilidade de qualquer regime constitucional democrático. (TAVARES, 1998, p. 15)[37].

Entende-se que as cortes constitucionais sejam mais habilitadas institucionalmente para proferir melhores respostas sobre direitos fundamentais. Este é um papel legítimo dos tribunais, notadamente quando atuam, em nome da Constituição, para protegerem os direitos fundamentais e as regras do jogo democrático, mesmo contra a vontade das maiorias[38].

Por isso, para tentar entender a baixa incidência dos direitos das minorias no gráfico, é plausível pensar que a adoção do art. 12, na maioria das vezes, significa que a medida liminar não será analisada. Ou seja, o ato impugnado não será suspenso, já que o propósito do rito abreviado é que o mérito seja julgado desde logo. Nesse sentido, a violação dos direitos humanos pode ser tão grave e tão urgente que não justifica o rito abreviado. É necessário que o ato impugnado seja suspenso o mais rápido possível, fazendo com que o ministro relator considere a concessão da liminar imprescindível.

3.3 Os autores das ADPFs

A partir da conclusão de que o STF atua como um órgão superior da administração pública e que a maior parte das ações que são de maior importância para os ministros dizem respeito à formação institucional do Estado, considerei pertinente analisar quem eram os autores dessas ADPFs.

Isso é relevante porque o STF, enquanto cúpula máxima do Poder Judiciário, não pode agir sem antes ser provocado. A atuação expansiva

---

[37] TAVARES, André Ramos. Minorias e justiça constitucional. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 4, n. 13, jan. 2010.

[38] A função contramajoritária do STF não é a única. Existem outros "papéis" a ele atribuídos, como o representativo e iluminista, conforme defende Luis Roberto Barroso no artigo "O papel das cortes constitucionais". Disponível em: <http://bit.ly/2S2N4J2>. Acesso em: 21 nov. 2018.

sobre os outros poderes é, portanto, resultado de uma provocação de outro ator político, que não o Judiciário. Entender a relação entre a corte e outros atores políticos do sistema brasileiro é pertinente para analisar as nuances do fenômeno da judicialização da política.

Os atores legitimados para propor Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental são: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional[39].

O gráfico a seguir mostra os autores das 56 ADPFs analisadas:

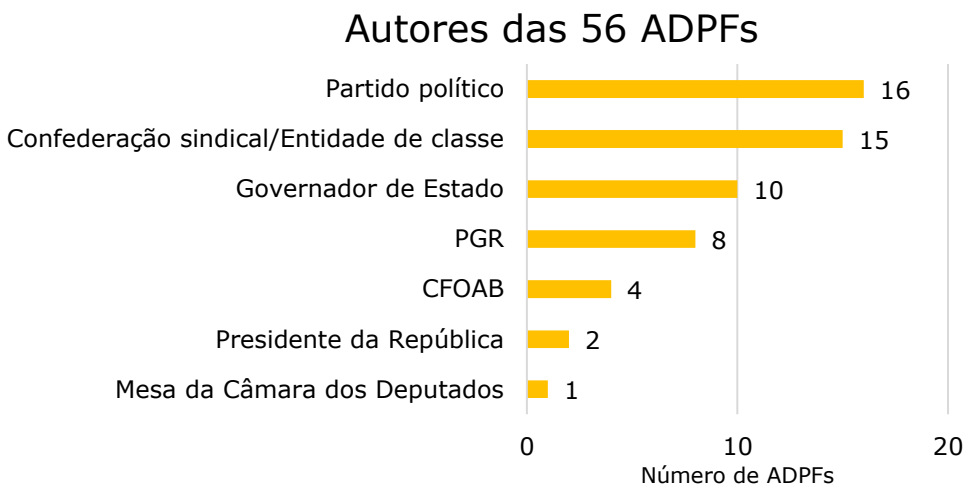

Gráfico 9: Autores das 56 ADPFs. Fonte: autoria própria, com base em pesquisa para esta monografia.

O gráfico a seguir mostra quais as matérias propostas por esses autores:

[39] BRASIL. Constituição Federal, Art. 103.

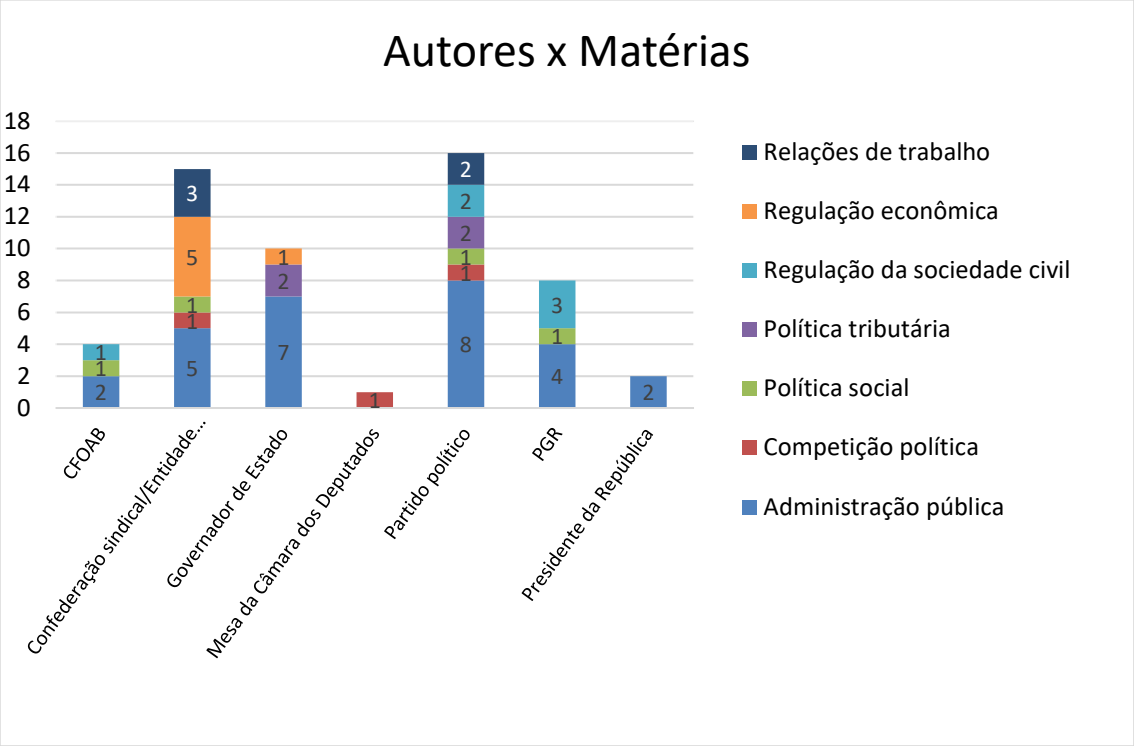

Gráfico 10: Comparação entre os autores que protocolaram as ADPFs e a respectiva matéria de cada ação. Fonte: autoria própria, com base em pesquisa para esta monografia.

Os dados revelam que a maior parte das ADPFs que tramitaram sob o rito abreviado são de autoria de partidos políticos. Isso reforça a ideia de que o STF é utilizado pela classe política como um veículo capaz de fazer avançar pautas que tais autores talvez não consigam desenvolver pela via legislativa.

Além disso, os partidos políticos estão interessados, acima de tudo, em questões referentes à administração pública.

Das 16 ADPFs propostas por partidos políticos, nove delas foram protocoladas por partidos que estão localizados, a partir de uma perspectiva de seu espectro ideológico, à esquerda ou centro-esquerda (PSOL, PCdoB, PT, PPS, PDT e PSB). Três tiveram como autores partidos do ¨centro¨ (PTB

e SD) e quatro foram protocoladas por legendas tradicionalmente colocadas no campo da direita (DEM e PSL)[40].

Logo após os partidos políticos, aparecem as confederações sindicais e as entidades de classe como principais autores. Essas organizações estão interessadas, principalmente, em questões de regulação econômica (principalmente demandas relacionadas ao direito de greve) e administração pública.

Os governadores de estado aparecem em terceiro lugar no rol de legitimados que protocolaram ADPFs que passaram pelo rito abreviado. A maior parte dessas ações dizem respeito a questões de administração pública estadual.

3.4 Tempo das ADPFs

Esse capítulo se propõe a analisar os resultados do art. 12 em termos de celeridade processual. Ou seja: verificar se o procedimento é eficiente em garantir a resolução da matéria em um espaço de tempo menor.

Para isso, as ADPFs analisadas foram divididas em dois grupos: as que já têm decisão final e as que ainda estão tramitando. Apenas 9 das 56 arguições analisadas têm decisão final, de forma que 84% das ADPFs que adotaram o rito do art. 12 ainda estão em tramitação, conforme o gráfico abaixo:

---

[40] Essa análise foi feita com base em dois estudos que se propuseram a verificar o posicionamento dos partidos políticos brasileiros no espectro ideológico, através da análise dos comportamentos dos deputados em votações na Câmara, no autoposicionamento dos parlamentares na escala esquerda-direita e em *experts surveys*:
MACIEL, Ana Paula Brito *et al.* Partidos políticos e espectro ideológico: parlamentares, especialistas, esquerda e direita no Brasil. *Revista Eletrônica de Ciência Política*, vol. 8, n. 3, 2017. Disponível em: <http://bit.ly/2It6R4E>. Acesso em: 21 fev. 2019.
SCHEEFFER, Fernando. A alocação dos partidos no espectro ideológico a partir da atuação parlamentar. *E-Legis - Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados* p. 119-142, dez. 2018. Disponível em: <http://bit.ly/2tynKjT>. Acesso em: 21 fev. 2019.

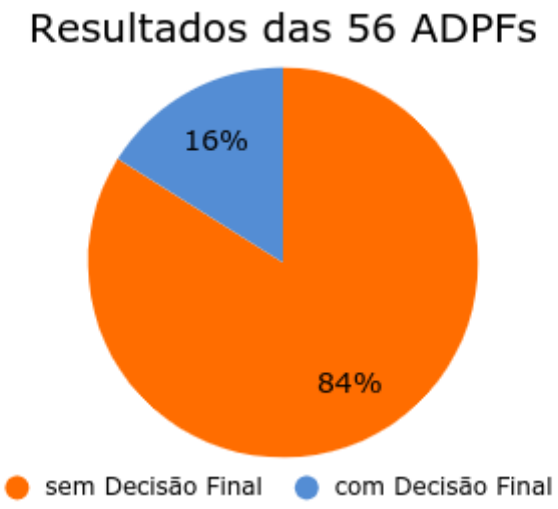

Gráfico 11: Resultados das ADPFs analisadas, de acordo com o seu resultado final. Fonte: autoria própria, com base em pesquisa para esta monografia.

Importante pontuar que uma parte das ADPFs que ocupa o espaço dos 84% foram protocoladas recentemente, sendo perfeitamente razoável que ainda não tenham decisão final. Das 47 ADPFs dentro desse espectro, 21 delas foram protocoladas depois de janeiro de 2017. As outras 26, contudo, estão tramitando há, pelo menos, 2 anos[41].

Esse dado, por si só, já comprova parte da ineficácia do art. 12, a partir de uma perspectiva de seus propósitos. Se o procedimento seria uma forma de garantir uma decisão definitiva em um espaço menor de tempo, a maior parte das ADPFs que seriam relevantes demais para passar pelos ritos normais de tramitação ainda aguardam julgamento pelo plenário. Mais do que isso, a maioria delas não teve os efeitos do ato impugnado suspensos, na medida em que continuam produzindo efeitos jurídicos e violando preceitos fundamentais.

[41] A tabela contendo todas as datas das 56 ADPFs catalogadas (protocolo, adoção do rito e decisão final, se houver) está anexada ao final deste trabalho (anexo 2).

3.4.1 ADPFs com decisão final

Segundo o III Relatório do grupo Supremo em Números: o Supremo e o Tempo, o tempo entre a data de início de uma ADPF e o trânsito em julgado é, na média, 2,67 anos (análise feita entre 1988 e 2013). Ainda segundo o mesmo relatório, a média de anos de duração das liminares nas ADPFs era de 2,3 anos até 2013.

O gráfico abaixo mostra as 9 ADPFs que adotaram o art. 12 e já tiveram decisão final:

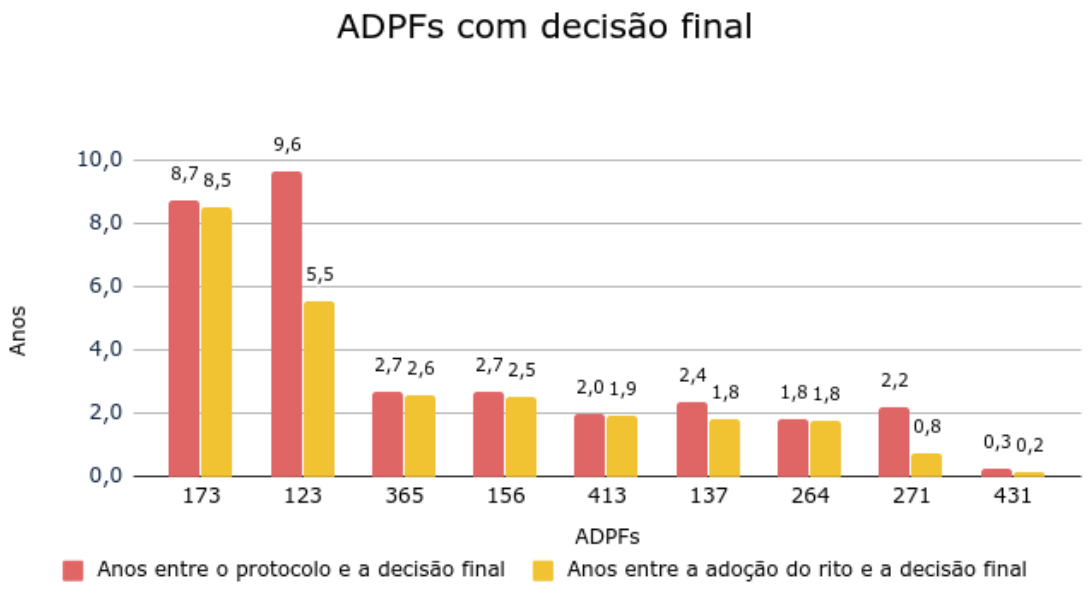

Gráfico 12: Mapeamento dos preceitos fundamentais alegados nas petições iniciais. Fonte: autoria própria, com base em pesquisa para esta monografia.

Como se vê, na maioria das vezes o art. 12 é adotado pouco tempo após o protocolo, com algumas exceções. Em relação ao tempo processual, a média entre a data de início e a decisão final é de 3,6 anos - 1 ano a mais do que a média geral verificada pelo Supremo em Números.

Já em relação ao tempo entre a adoção do rito e a decisão final, a média é de 2,8 anos, também maior que o número fornecido pelo Supremo em Números para as vigências das medidas liminares - 2,3 anos.

Possível concluir, a partir desses dados, que a adoção do art. 12 não é, de modo algum, um "acelerador" de trâmite processual. O que era pra ser uma medida de garantia de direitos deixa de cumprir com seus propósitos quando uma ação demora, na média, 3 anos para ser julgada (podendo chegar a 8).

3.4.2 ADPFs sem decisão final

As ADPFs sem decisão final ocupam a maior parte desse trabalho: são 47 arguições que adotaram o rito abreviado e ainda aguardam julgamento pelo plenário. Para analisá-las, adotei a data limite de 08 de agosto de 2018, dia no qual fechei o meu universo de pesquisa. O gráfico abaixo mostra essas 47 ações e o número de anos que elas estão em tramitação, considerando essa data limite:

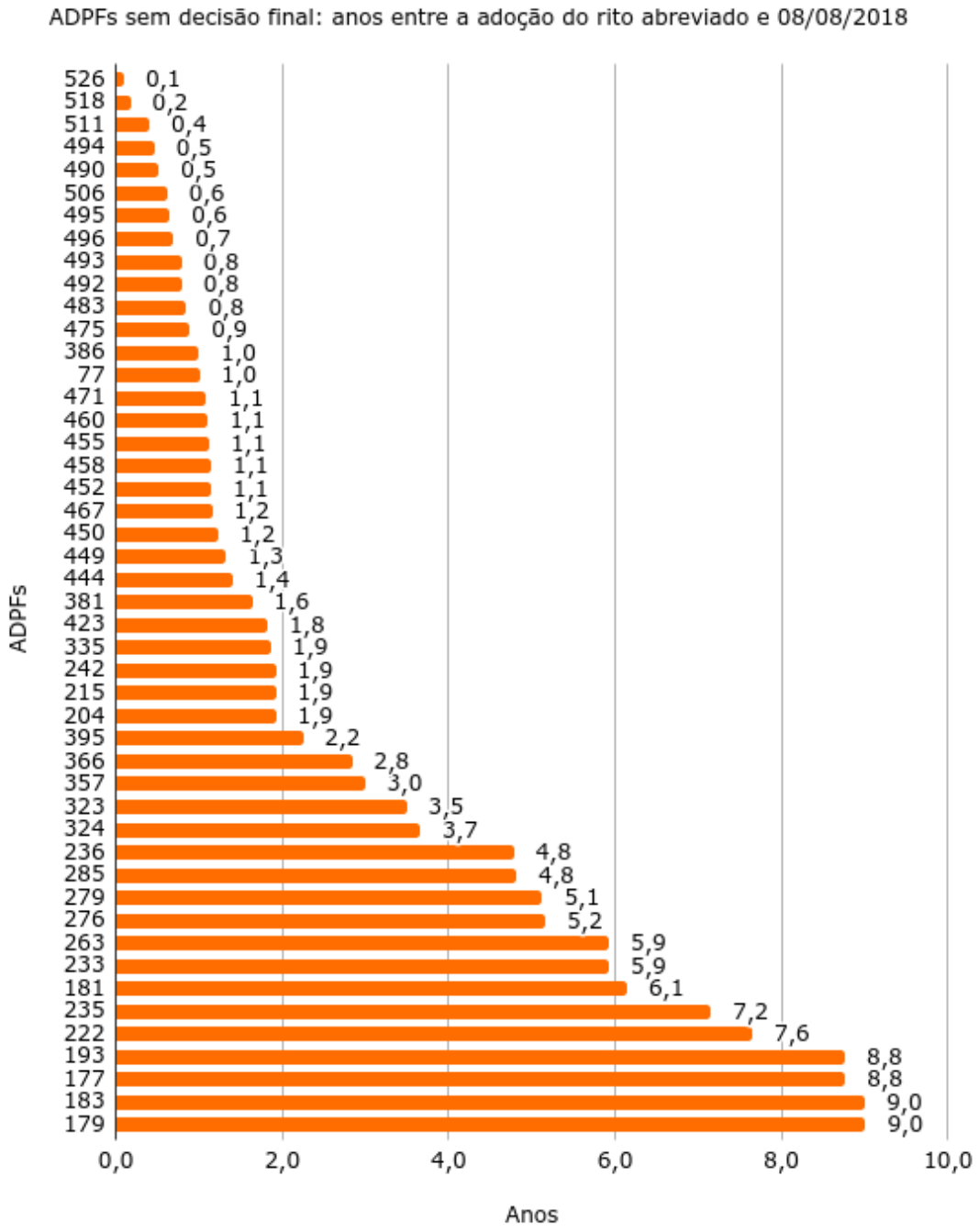

Gráfico 13: Mapeamento dos anos das ADPFs em tramitação. Fonte: autoria própria, com base em pesquisa para esta monografia.

Como se vê, as ADPFs que estão tramitando há menos tempo são, obviamente, mais recentes. As ADPFs mais antigas chegam ao número máximo de 9 anos em tramitação.

A média, considerando todas as 47 ADPFs, é de 2,9 anos. Segundo o relatório do grupo Supremo em Números, o número médio de anos de duração de liminares ainda vigentes (até 2013) em ADPFs era de 4,4 anos, e a média de anos entre o protocolo e o trânsito em julgado era 2,67.

Assim, a ideia de que o rito abreviado é usado para garantir a celeridade processual acabou se provando errada, uma vez que a maioria das ações ficam paradas por anos aguardando o julgamento de mérito pelo tribunal.

Um caso interessante que comprova esse fato é o da ADPF 381[42], de autoria da Confederação Nacional do Transporte, que questiona decisões do TST e de TRTs que condenam empregadores ao pagamento de horas extras trabalhadas antes da vigência da Lei Federal n. 12.619/2012, apesar da existência de convenções coletivas pactuadas entre transportadoras e motoristas prevendo a ausência de controle de jornada externa de trabalho. O ministro relator, Gilmar Mendes, decidiu pela adoção do rito abreviado, considerando o princípio da supremacia das convenções e dos acordos coletivos (art. 7º, inciso XXVI, CF) e alegando a relevância da matéria, no dia 19 de dezembro de 2016. Aqui, cabe ressaltar que o pedido liminar não foi acolhido, de forma que as empresas do setor de transportes teriam continuado sendo condenadas na Justiça do Trabalho.

Em 29 de setembro de 2017, o autor da ADPF peticionou nos autos requerendo novamente a concessão da medida liminar, em razão do agravamento do *periculum in mora*, uma vez que o processo teria sido liberado para inclusão em pauta de julgamento do Plenário em maio do mesmo ano, o que não teria ocorrido até aquele momento. Alegou que, sem a concessão da medida liminar e sem uma previsão de julgamento do mérito pelo Plenário, empregados estariam se beneficiando de sentenças "arbitrárias e ilegais", o que estaria causando um grande prejuízo não só às empresas de transporte, mas à economia nacional como um todo.

---

[42] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF n. 381/DF, Min. Rel. Gilmar Mendes. Disponível em <http://bit.ly/2R0f4gs>. Acesso em: 21 nov. 2018.

Talvez seja possível concluir que a adoção do art. 12 acaba sendo, em alguns casos, mais prejudicial para o requerente do que a própria análise da medida cautelar. Isso porque, na maioria das ações, quando se adota o rito abreviado, não há a suspensão dos efeitos do ato impugnado, de forma que o perigo da demora alegado no pedido continua acontecendo e não há nenhum tipo de previsão para o julgamento do mérito. Os preceitos fundamentais continuam sendo violados.

3.5 Possibilidade de adoção do rito do art. 12 e deferimento da medida cautelar

Esse capítulo tem como finalidade analisar uma peculiaridade identificada durante a pesquisa em algumas das ADPFs mapeadas: a possibilidade de adoção do rito abreviado *conjuntamente* com o deferimento da medida cautelar.

Em um primeiro momento, quando comecei a ler a doutrina que estudava o rito abreviado, entendi que seria uma forma de afastar o julgamento da medida cautelar, de forma a evitar o que se chama de "duplo julgamento". O duplo julgamento acontece quando o tribunal se manifesta na mesma ação duas vezes, de forma igual, com os mesmos níveis de cognição, sobre as mesmas questões substantivas (FILHO, 2007)[43].

É nesse sentido a declaração do ministro Marco Aurélio em decisão monocrática no RE 505.477[44]: "(...) ultimamente, para evitar verdadeiro duplo julgamento, vem-se acionando, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o artigo 12 da Lei nº 9.868/99, partindo-se para o julgamento definitivo da ação. É de frisar que, no processo objetivo, a Corte atua sem vinculação à causa de pedir constante da petição inicial."

---

[43] FILHO, Pedro Luiz do Nascimento. *Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade*. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2007. P. 5. Disponível em: <http://bit.ly/2B74DCf>. Acesso em: 14 nov. 2018.

[44] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE n. 505.477/SP, Rel. Min Marco Aurélio. Disponível em: < http://bit.ly/2TwW8rd>. Acesso em: 21 nov. 2018.

O que surpreendeu no curso da pesquisa foi justamente a possibilidade de acolher a medida cautelar e, na mesma decisão, adotar o rito abreviado. Foi o que ocorreu nas ADPFs n. 413[45], 431[46] e 526[47], todas de relatoria do min. Dias Toffoli, que justificou suas decisões no princípio da celeridade processual.

Enquanto alguns ministros entendem que o procedimento previsto no art. 12 seria uma alternativa ao julgamento cautelar (de forma que fosse necessário escolher ou um ou outro), o min. Dias Toffoli[48] entende que seja possível utilizar os dois de forma conjunta, complementar.

Diante das conclusões do subcapítulo anterior (3.3 - Tempo das ADPFs), referentes ao fato de que a adoção do art. 12 significa a não suspensão dos efeitos do ato impugnado, sendo mais prejudicial para o requerente do que a análise da cautelar, o entendimento de Toffoli até pode fazer sentido. Seria uma forma de impedir a violação de preceitos fundamentais, por meio do deferimento da cautelar, e de fornecer celeridade ao andamento processual, por meio do rito abreviado.

No entanto, vale dizer também, que pelo posicionamento do min. Dias Toffoli, prevalece a decisão precária do acolhimento da liminar. Pelo entendimento majoritário do art. 12, a ideia seria julgar o mérito desde logo, em face da relevância da matéria. A prevalência da decisão precária é ruim, em termos de segurança jurídica, muito embora confira um "conforto provisório" de uma cognição sumária da matéria.

De qualquer forma, cheguei à conclusão de que não existe um consenso entre os ministros do STF sobre a forma correta de utilização do art. 12. Fato é que existem entendimentos diferentes sobre o mesmo

---

[45] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF n. 413/SP, Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://bit.ly/2Kmjk7n>. Acesso em: 21 nov. 2018.
[46] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF n. 431/GO, Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://bit.ly/2S8tNpR>. Acesso em: 21 nov. 2018.
[47] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF n. 526/PR, Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://bit.ly/2OXfx0T>. Acesso em: 21 nov. 2018.
[48] Importante relembrar que essa pesquisa se restringe às ADPFs que adotaram o rito abreviado. Pode ser que, nas outras ações de controle abstrato, outros ministros tenham entendido da mesma forma.

procedimento. Se alguns ministros entendem que o deferimento da cautelar e o rito abreviado seriam medidas alternativas e outros entendem que seriam medidas complementares, não existe alguma segurança jurídica no que se refere à utilização do rito abreviado nas ações de controle concentrado.

4. Considerações finais

Nas páginas anteriores, procurei mostrar como o art. 12 da Lei n. 9.868/99 é utilizado no processo decisório do Supremo Tribunal Federal, especificamente nas Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais.

Em um primeiro momento, foi possível identificar que a ADPF é a classe processual que menos se utiliza do rito abreviado, talvez porque tal procedimento não esteja previsto na Lei da ADPF (Lei n. 9.882/99), de forma que foi preciso uma interpretação analógica da Lei da ADI (Lei n. 9.868/99). Também identifiquei que alguns ministros utilizam o art. frequentemente, ao mesmo tempo que outros nunca o consideraram em suas decisões.

Em um segundo momento, concluí que as justificativas utilizadas nas decisões monocráticas são vazias de conteúdo, se limitando a apresentar argumentos genéricos para a adoção do rito abreviado. Nesse sentido, foi necessário analisar as matérias das ADPFs a fim de identificar quais são os assuntos relevantes para o STF. Identifiquei que temas referentes à administração pública e à violação do pacto federativo e da separação de poderes ocupam grande parte das preocupações dos ministros, o que pode vir a indicar uma tendência de o Supremo atuar como "um órgão superior da administração pública"[49].

Além disso, também identifiquei que a maior parte dessas ADPFs foram propostas por partidos políticos, por confederações sindicais e entidades de classe e por governadores de estado, que têm como principal interesse pautas referentes à administração pública.

Em terceiro lugar, busquei verificar se o rito previsto no art. 12 tem tido sucesso em "abreviar" o trâmite processual, de forma a garantir a celeridade processual para os casos mais relevantes. Concluí que a adoção

---

[49] VIANNA, Luiz Werneck *et al*. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999, p. 66.

do rito abreviado tem significado uma espera de 3,6 anos, podendo chegar a 9 anos em casos limite, o que confirma a hipótese de que o procedimento não é eficiente de acordo com seus propósitos originários[50].

Além disso, a adoção do rito abreviado significa, na maioria das vezes, a não suspensão dos efeitos de atos violadores de preceitos fundamentais, na medida em que, via de regra, a liminar não é acolhida e o caso é remetido para a manifestação do plenário. Isso significa que tal procedimento pode, além de não ajudar, prejudicar a garantia dos direitos pretendidos na ação, já que os princípios constitucionais continuam sendo violados enquanto a ação não é julgada por definitivo.

O rito abreviado, que era para ser uma medida garantista de direitos ao ter como proposta acelerar os trâmites processuais das ações de controle concentrado, encontra obstáculos na falta de critérios institucionais do STF para decidir quais ações devem ser julgadas, bem como na arbitrariedade dos ministros em decidir quais matérias são mais ou menos relevantes naquele momento, sem maiores critérios argumentativos. É possível dizer, dessa forma, que além de não atenuar os efeitos da falta de morosidade do tribunal, o art. 12 se insere nessa engrenagem problemática do STF.

Em uma sociedade complexa como a brasileira, o direito pode ser de grande utilidade para garantir a efetividade de direitos fundamentais. No entanto, ele também pode reafirmar as estruturas institucionais que prejudicam tal garantia quando não é utilizado de forma racional e lógica. É nesse sentido que se faz necessária uma reforma na forma de decidir conflitos do Judiciário brasileiro. Instituir normas de processo constitucional sem um estudo analítico sobre os seus efeitos pode vir a desestruturar ainda mais o sistema decisório da corte constitucional.

[50] O tempo médio de julgamento de uma ADPF é de 2,67 anos, segundo o Relatório do grupo Supremo em Números: O Supremo e o Tempo.

5. Referências bibliográficas

ALVES, Paulo Cesar Amorim. *O tempo como ferramenta de decisão no STF*: um mapeamento da seletividade do tribunal nos tempos processuais nas ações diretas de inconstitucionalidade. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2006. Disponível em: <http://bit.ly/2DtY13d>. Acesso em: 8 nov. 2018.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. MINISTROCRACIA: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. *Novos estud. CEBRAP* [online]. 2018, vol.37, n.1, pp.13-32. ISSN 0101-3300. Disponível em: <http://bit.ly/2DwvB8L>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Exposição de Motivos nº 189 do Projeto de Lei nº 2.960/1997*. Disponível em: <http://bit.ly/2FqjNXB>. Acesso em: 11 nov. 2018.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 24 de outubro de 1996. Disponível em: <http://bit.ly/2RO1FYN>. Acesso em: 11 nov. 2018.

FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar A.; CHAVES, Vitor P. *III Relatório Supremo em Números: o Supremo e o tempo*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2014. Disponível em: <http://bit.ly/2Dfe5oy>. Acesso em: 11 nov. 2018.

FILHO, Pedro Luiz do Nascimento. *Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade*. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2007. Disponível em: <http://bit.ly/2B74DCf>. Acesso em: 14 nov. 2018.

MACIEL, Ana Paula Brito et al. Partidos políticos e espectro ideológico: parlamentares, especialistas, esquerda e direita no Brasil. *Revista Eletrônica de Ciência Política*, vol. 8, n. 3, 2017. Disponível em: <http://bit.ly/2It6R4E>. Acesso em: 21 fev. 2019.

MENDES, Conrado Hübner. Onze ilhas. *Folha de S. Paulo*, 01 fev. 2010. Disponível em: <http://bit.ly/2PR9gsb>. Acesso em: 11 nov. 2018.

PEREIRA, Saylon Alves. *Os Pedidos de Vista no Supremo Tribunal Federal*: uma análise quantitativa nos casos de controle concentrado de

constitucionalidade. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2010. Disponível em: <http://bit.ly/2SUs34A>. Acesso em: 8 nov. 2018.

PRETZEL, Bruna Romano; KLAFKE, Guilherme Forma. Processo Decisório no Supremo Tribunal Federal: aprofundando o diagnóstico das onze ilhas. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, vol. 1, n. 1, jan 2014, p. 89-104. Disponível em: <http://bit.ly/2K1rLF8>. Acesso em: 13 nov. 2018.

RODRIGUES, Lucas de Faria. *O Supremo Tribunal Federal e a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade: um enfoque jurisprudencial*. Tese (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://bit.ly/2DFPytM>. Acesso em: 15 nov. 2018.

SCHEEFFER, Fernando. A alocação dos partidos no espectro ideológico a partir da atuação parlamentar. *E-Legis - Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados,* p. 119-142, dez. 2018. Disponível em: <http://bit.ly/2tynKjT>. Acesso em: 21 fev. 2019.

VIANNA, Luiz Werneck *et al*. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Da supremocracia à ministrocracia. *Folha de S. Paulo*, 28 abr. 2018. Disponível em: <https://folha.com/7x8cstjy>. Acesso em: 11 nov. 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*. São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-463, Dez. 2008. Disponível em: <http://bit.ly/2RN2scw>. Acesso em: 11 nov. 2018.

KLAFKE, Guilherme Forma. *Vícios no Processo Decisório do Supremo Tribunal Federal*. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2010. Disponível em: <http://bit.ly/2Th7Shl>. Acesso em: 15 nov. 2018.

ANEXO 1: TABELA GERAL ADPFS

Essa é uma tabela simplificada, com o objetivo de caber em uma folha A4. A tabela completa pode ser acessada pelo link: http://bit.ly/2OVfOBN.

N° ADPF	Assunto	Autor	Objeto	Ministro Responsável (Decisão de Adotar o Rito)	Justificativa para a Aplicação do Art. 12	Resultado Final	Preceitos Fundamentais Violados
77	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF	Controvérsia constitucional relacionada ao Art. 38 da Lei n. 8.880/1994 (Plano Real), sobre o qual há 3 tendências interpretativas. O artigo trata das referências a serem adotadas no cálculo dos índices de correção monetária nos meses de julho e agosto de 1994	Dias Toffoli	Tendo em vista a **eficiência e a celeridade processuais** bem como o fato de que a Presidência da República e o Congresso Nacional, ao prestarem informações acerca do pedido de liminar, já se manifestaram acerca do mérito da causa, deixo de solicitar aos mesmos novas informações para que a ação seja julgada em caráter definitivo. Abra-se vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao Advogado Geral da União e ao Procurador-Geral da República (aplicação analógica do art. 12 da Lei nº 9.868/99).	Em tramitação	Art. 5°, XXXVI: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.
123	DIREITO DO TRABALHO	Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única dos Trabalhadores - CNMCUT	As interpretações judiciais do art. 932 do CPC que aplicam o instituto do interdito proibitório durante o exercício constitucional de greve.	Ayres Britto	Pois bem, do exame dos autos, enxergo a **relevância da matéria veiculada** na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, bem como o seu **especial significado para a ordem social e a segurança jurídica**. Tudo a recomendar um posicionamento definitivo deste Supremo Tribunal Federal acerca da impugnação que lhe é dirigida. 3. Nessa moldura, a **celeridade e economia processuais** indicam a adoção, por analogia, do procedimento abreviado de que trata o artigo 12 da Lei no 9.868/99.	Negado seguimento	Art. 1°, IV: dignidade da pessoa humana. Art. 8°: liberdade e autonomia sindical Art. 9°: direito de greve Art. 5°, IV: liberdade de manifestação de pensamento. Art. 5°, II: princípio da legalidade, liberdade e autonomia de vontade.
137	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Governador do Estado do Paraná	Expedição de tutela inibitória para evitar que o Governador do Estado do Paraná manifeste seu pensamento por meio de RTVE, rede pública de televisão, uma vez que o programa ocuparia mais de dez horas da programação do canal em uma reunião em que o Governador do Estado atacaria a imprensa, seus adversários e realizaria promoção pessoal.	Cármen Lúcia	À arguição de descumprimento de preceito fundamental é possível aplicar-se, por analogia, regras da Lei n. 9.868/99, que dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta e da ação declaratória de constitucionalidade. As **peculiaridades do caso** ensejam essa aplicação, que homenageia a **celeridade e economia processuais**.	Extinção sem resolução de mérito	Art. 5°, IV: liberdade de manifestação de pensamento Art. 5°, VIII: liberdade de convicção política filosófica Art. 5°, IX: liberdade de expressão Art. 5°, XIV: direito de acesso à informação Art. 220: liberdade de imprensa
156	DIREITO TRIBUTÁRIO	Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC.	Art. 636, §1° da CLT que exige o depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa.	Cármen Lúcia	Em cumprimento ao **princípio da economia processual e uniforme orientação jurisprudencial**, solicitem-se informações ao Arguido, no prazo de dez dias. Na sequencia, dê-se vista, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, no	Procedente	Art. 5°, *caput*: princípio da isonomia Art. 5°, LV: princípio do contraditório e da ampla defesa

N° ADPF	Assunto	Autor	Objeto	Ministro Responsável (Decisão de Adotar o Rito)	Justificativa para a Aplicação do Art. 12	Resultado Final	Preceitos Fundamentais Violados
					prazo de cinco dias a cada qual (art. 5°, § 2°, da Lei n. 9.882/1999 e art. 12 da Lei n. 9.868/99).		Art. 5°, XXXIV, 'a': direito de petição
173	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Partido Socialismo e Liberdade - PSOL	Arts. 242, I e VI, e 243, VII e XII, da Lei 10.261/1968 do Estado de São Paulo; e também em face do art. 179, I, da Lei 8.989/1979 do Município de São Paulo. Tais dispositivos foram editados à época do regime militar e afrontam uma série de direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito.	Ayres Britto	Do exame dos autos, enxergo a **relevância da matéria veiculada** na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, bem como o seu **especial significado para a ordem social e a segurança jurídica**. Tudo a recomendar um posicionamento definitivo deste Supremo Tribunal Federal acerca da impugnação que lhe é dirigida. 3. Nessa moldura, a **celeridade e economia processuais** indicam a adoção, por analogia, do procedimento abreviado de que trata o artigo 12 da Lei no 9.868/99, assim como procedeu a Ministra Cármen Lúcia nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nos 137, 154 e 156.	Negado seguimento	Art. 5°, *caput*: princípio da isonomia Art. 5°, IV: liberdade de manifestação de pensamento Art. 5°, IX: liberdade de expressão Art. 37, VI e VII: liberdade de associação sindical e direito de greve
177	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Associação Nacional dos Produtores de Alho - ANAPA	Decisões judiciais que autorizam a importação de alhos frescos e refrigerados oriundos da China sem o recolhimento do direito *antidumping.*	Ayres Britto	Do exame dos autos, enxergo a **relevância da matéria veiculada** na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, bem como o seu **especial significado para a ordem social e a segurança jurídica**. Tudo a recomendar um posicionamento definitivo deste Supremo Tribunal Federal acerca da impugnação que lhe é dirigida. 3. Nessa moldura, a **celeridade e economia processuais** indicam a adoção, por analogia, do procedimento abreviado de que trata o artigo 12 da Lei no 9.868/99, assim como procedeu a Ministra Cármen Lúcia nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nos 137, 154 e 156.	Em tramitação	Art. 170, I: princípio da soberania econômica Art. 170, IV: princípio da livre concorrência Art. 2°: princípio da separação de poderes
179	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Democratas - DEM	Artigo 4o, inciso I e alíneas *a* e *d*, da Resolução n. 3.056, de 13.3.2009, da Agência Nacional de Transportes Terrestres. Tais dispositivos exigem, para inscrição e manutenção do transportador autônomo de cargas (pessoa física) no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), a apresentação	Cármen Lúcia	À arguição de descumprimento de preceito fundamental é possível aplicar-se, por analogia, regras da Lei n. 9.868/99, que dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta e da ação declaratória de constitucionalidade. As peculiaridades do caso ensejam essa aplicação, que homenageia a celeridade e economia processuais. Daí	Em tramitação	Art. 5°, II: princípio da reserva legal.

N° ADPF	Assunto	Autor	Objeto	Ministro Responsável (Decisão de Adotar o Rito)	Justificativa para a Aplicação do Art. 12	Resultado Final	Preceitos Fundamentais Violados
			de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ativo e a condição de adimplência com a sua contribuição sindical. A agência reguladora teria ultrapassado os limites da lei regulamentada (Lei n. 11.442/2007), a qual exigiria menos requisitos.		porque aplico a este caso o rito do art. 12, da Lei n. 9.868/1999.		Art. 170: livre exercício econômico e profissional
181	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Procurador Geral da República - PGR	Artigo 51, § 3°, do Estatuto dos Militares, que estabelece como requisitos para o ajuizamento de ação judicial pelo militar o esgotamento prévio da esfera administrativa e a comunicação antecipada ao superior hierárquico.	Marco Aurélio	Tem-se admitido que algumas regras versadas na Lei nº 9.868, de 1999, a qual dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, sejam aplicadas analogicamente ao procedimento previsto para a arguição de descumprimento fundamental. Na espécie, a **racionalidade e a organicidade próprias ao Direito** direcionam ao julgamento definitivo, no que se homenageia a **economia processual**.	Em tramitação	Art. 5°, XXXV: princípio da inafastabilidade do controle judicial
183	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Procurador Geral da República - PGR	Vários dispositivos da Lei n° 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, estabelecendo requisitos para o exercício da profissão, bem como instituiu o poder de polícia sobre a atividade artística.	Ayres Britto	Do exame dos autos, enxergo a **relevância da matéria veiculada** na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, bem como o seu **especial significado para a ordem social e a segurança jurídica**. Tudo a recomendar um posicionamento definitivo deste Supremo Tribunal Federal acerca da impugnação que lhe é dirigida. 3. Nessa moldura, a **celeridade e economia processuais** indicam a adoção, por analogia, do procedimento abreviado de que trata o artigo 12 da Lei no 9.868/99, assim como procedeu a Ministra Cármen Lúcia nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nos 137, 154 e 156.	Em tramitação	Art. 5°, IX: liberdade de expressão da atividade artística Art. 5°, XIII: liberdade de profissão
193	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Partido Trabalhista Brasileiro	Decisões do Poder Judiciário que, afastando a incidência de leis dos Municípios de Tupaciguara, no Estado de Minas Gerais, e Corumbaíba, no Estado de Goiás, impediram o pagamento de "décimo terceiro subsídio" aos agentes públicos detentores de cargos eletivos daqueles municípios (prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores).	Cármen Lúcia	Tem-se por admitida a aplicação analógica à argüição de descumprimento de preceito fundamental de algumas regras da Lei n. 9.868/99, que dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta e da ação declaratória de constitucionalidade. Todas essas espécies viabilizam o controle abstrato da constitucionalidade de leis ou atos normativos, operando erga omnes os efeitos dos julgamentos nelas ocorridas. As peculiaridades da espécie em pauta ensejam essa aplicação, que homenageia a celeridade e a economia processuais. A ele aplico, pois, o rito do art. 12, da Lei n. 9.868/1999.	Em tramitação	Art. 2° e Art. 18: Princípio federativo/autonomia dos municípios

N° ADPF	Assunto	Autor	Objeto	Ministro Responsável (Decisão de Adotar o Rito)	Justificativa para a Aplicação do Art. 12	Resultado Final	Preceitos Fundamentais Violados
204	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Partido Popular Socialista - PPS	Art. 1° da Resolução n. 3/2007 do Conselho Nacional de Política Energética, por meio do qual seu Presidente determinou a retomada da construção da usina termonuclear - UTN Angra 3, supostamente usurpando os limites de sua competência (art. 225, §6°, CF).	Dias Toffoli	Por razões de **economia processual**, deixo de apreciar o pedido de medida liminar no presente caso, para analisar diretamente o mérito da arguição, nos termos do art. 12 da Lei no 9.868/99. Deixo também de solicitar novas informações aos requeridos e as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, tendo em vista que o processo já se encontra suficientemente instruído para o exame do mérito.	Em tramitação	Art. 5°, II: princípio da legalidade e reserva da lei Art. 2°: princípio da separação de poderes (especialmente à competência privativa do Congresso Nacional - art. 21, XXIII e art. 49, XIV)
215	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Democratas - DEM	Art. 3°, VII da Lei n. 5.792/72 e arts. 4° e 5° do Decreto 7.175/10, que versa sobre o Plano Nacional de Banda Larga (PNBL), onde teria acontecido usurpação de competência do poder legislativo pelo poder executivo.	Dias Toffoli	Por razões de **economia processual**, deixo de apreciar o pedido de medida liminar no presente caso, para analisar diretamente o mérito da arguição, nos termos do art. 12 da Lei no 9.868/99. Deixo também de solicitar novas informações aos requeridos e as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, tendo em vista que o processo já se encontra suficientemente instruído para o exame do mérito.	Em tramitação	Art. 5°, II: princípio da legalidade Art. 37, caput: princípio da legalidade Art. 2° e art. 48: princípio da separação de poderes Art. 1°, IV e art. 170, caput: princípio da livre iniciativa Art. 170, IV: princípio da livre concorrência Art. 173 e 175: participação estatal na economia
222	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Presidente da República	Lei n. 5.309/10, que restringe o horário de entrega e distribuição de correspondências, boletos, contas a pagar e similares no Município de Cuiabá/MT, violando o pacto deferativo, uma vez que cabe à União legislar sobre direito do trabalho e sobre direito postal.	Cármen Lúcia	À argüição de descumprimento de preceito fundamental é possível aplicar-se, por analogia, regras da Lei n. 9.868/99, que dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta e da ação declaratória de constitucionalidade. As **peculiaridades do caso** ensejam essa aplicação, que homenageia a **celeridade e economia processuais**. 4. Aplico a este caso o rito do art. 12, da Lei n. 9.868/1999. 5. Pelo exposto, requisitem-se informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias (art. 6o da Lei n. 9.882/99). Na sequência, dê-se vista, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República no prazo de cinco dias a cada qual (art. 12 da Lei n. 9.868/99).	Em tramitação	Art. 1°, caput: pacto federativo Art. 18: pacto federativo Art. 60, §4°, I: pacto federativo Art. 21, X: competência da União para manter o serviço postal Art. 22, I e V: competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e direito postal
233	DIREITO TRIBUTÁRIO	PSB - Partido Socialista	Decreto Municipal nº 10.438/2010, que é ato administrativo próprio e unilateral do Poder	Gilmar Mendes	Considerando-se a **relevância da matéria**, adoto, por analogia, o rito do art. 12 da Lei no 9.868, de 10 de	Em tramitação	Art. 5°, II: princípio da legalidade Art. 150, I: princípio da legalidade tributária

N° ADPF	Assunto	Autor	Objeto	Ministro Responsável (Decisão de Adotar o Rito)	Justificativa para a Aplicação do Art. 12	Resultado Final	Preceitos Fundamentais Violados
		Brasileiro	Executivo Municipal, culminando tal decreto na alteração dos valores venais dos imóveis constantes do cadastro imobiliário do município, impedindo o direito de contribuinte de exercer a garantia do contraditório em prévio e necessário procedimento administrativo.		novembro de 1999, e determino: 1) requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias; 2) após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias.		Art. 150, III: princípio da anterioridade tributária Art. 150, II: princípio da isonomia fiscal
235	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Presidente da República	Lei n. 416/2008, do Município de Augustinópolis/TO, que dispõe sobre a exploração do serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade. A edição da lei teria afrontado o pacto federativo, uma vez que usurpou a competência exclusiva da União para explorar o serviço de radiodifusão, bem como a sua competência privativa para legislar sobre a matéria.	Luiz Fux	A **relevância social da matéria** arguida na presente demanda, a reclamar análise em definitivo pelo Plenário desta Corte, milita em prol da aplicação ao caso da abreviação procedimental prevista no art. 12 da Lei no 9.868/99. Embora à primeira vista pertinente, no referido diploma legal, exclusivamente à ação direta de inconstitucionalidade, é a própria teleologia da norma que enseja sua aplicação analógica ao procedimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, regido pela Lei no 9.882/99, na medida em que igualmente presentes as razões que a fundamentam.	Em tramitação	Art. 1°, caput: pacto federativo Art. 18: pacto federativo Art. 60, §4°, I: pacto federativo Art. 21, XII, "a" e 22, IV: competência da União
236	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	PPS - Partido Popular Socialista	Resolução 3.954/2011, do Conselho Monetário Nacional, que altera e consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes bancários no país.	Luís Roberto Barroso	A **relevância do tema** é manifesta, assim como a pertinência da participação do requerente. **Afinal, a presente arguição versa sobre a atuação das instituições financeiras**, **matéria que se insere em sua competência regulatória.** (...) A situação narrada nos autos justifica a aplicação do art. 12 da Lei n° 9.868/99, sendo de todo conveniente julgar de imediato o mérito da arguição. No entanto, considerando que o feito já está suficientemente aparelhado para julgamento, deixo de solicitar novas informações.	Em tramitação	Art. 5°, II: princípio da legalidade estrita Art. 22, I: competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho
242	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB	Lei 9.418/2004 do Município de Uberaba/MG, que dispõe sobre o funcionamento das Rádios Comunitárias locais.	Dias Toffoli	Por razões de **economia processual,** deixo de apreciar o pedido de medida liminar no presente caso, para analisar diretamente o mérito da arguição, nos termos do art. 12 da Lei no 9.868/99. Deixo também de solicitar novas informações aos requeridos e as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, tendo em vista que o processo já se encontra suficientemente instruído para o exame do mérito.	Em tramitação	Art. 2, *caput*: separação de poderes Art. 5°, II: princípio da legalidade
263	DIREITO TRIBUTÁRIO	Governador do estado da Paraíba	A ação visa declarar a constitucionalidade da Lei n. 7.517/2003, que dispõe sobre a criação da autarquia PBPREV - Paraíba Previdência e a organização do Sistema de Previdência dos	Gilmar Mendes	Considerando-se a **relevância da matéria**, adoto, por analogia, o rito do art. 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e determino: 1) requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de	Em tramitação	Art. 2°: independência e separação de poderes Art. 5°: igualdade e isonomia

N° ADPF	Assunto	Autor	Objeto	Ministro Responsável (Decisão de Adotar o Rito)	Justificativa para a Aplicação do Art. 12	Resultado Final	Preceitos Fundamentais Violados
			Servidores Públicos do Estado da Paraíba. Alguns artigos regulam o regime de previdência pública único de todos os servidores do Estado da Paraíba, o que está de acordo com a CF. Referida lei está sendo controvérsia de decisões judiciais.		10 dias; 2) após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias.		Art. 40, §20: vedação a criação de mais de um regime próprio de previdência social dos servidores públicos e de mais de uma unidade gestora do sistema.
264	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI (entidade de classe de âmbito nacional)	Art. 1°, *a*, *b* e *d*; art. 2°, *a* e *b*; art. 3° e art. 4° do Decreto-lei n. 9.760/1946. Definem e conceituam como bens da União a ilhas costeiras e seus "contornos", entendimento não recepcionado pela Emenda Constitucional n. 46/2005 (que alterou o art. 20, IV, da CF).	Dias Toffoli	As **peculiaridades e a relevância das questões debatidas** na presente arguição ensejam a aplicação analógica do rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/99, a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo. Ante o exposto, solicitem-se informações aos requeridos e, na sequência, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República (art. 12 da Lei nº 9.868/99)	Negado seguimento	Art. 37, *caput*: princípio da legalidade Art. 5°, XXXVI: princípio da segurança jurídica Art. 5°, XXII: direito de propriedade Supremacia da constituição (implícito)
271	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Partido Trabalhista Brasileiro - PTB	Decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido de que, aferição dessa base de cálculo, não se inclui a receita da dívida ativa tributária, seus respectivos juros e multas, entendendo que o art. 29-A da Constituição Federal demanda leitura restritiva, não exemplificativa, de todas as receitas que balizam os limites financeiros, concluindo que essas receitas não constituem receitas tributárias, vez que não podem ser subsumidas ao conceito de tributo constante do art. 3º do CTN. O descumprimento deste preceito [art. 29-A da Constituição da República] causa a reprovação das Contas de vários municípios que seguem a correta disposição da Constituição Federal. Portanto, necessária a utilização dos mecanismos de controle de constitucionalidade, de forma a manter a supremacia constitucional e a segurança jurídica presente no Estado Democrático de Direito".	Cármen Lúcia	Adoto o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta e da ação declaratória de constitucionalidade, o qual, na esteira da jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal, pode ser de aproveitamento em caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Anoto que a adoção desse rito processual não obsta o reexame dos requisitos de cabimento da presente ação, em especial no que respeita à existência de relevante controvérsia constitucional e a observância do princípio da subsidiariedade. 7. Pelo exposto, requisitem-se informações às autoridades requeridas a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (art. 12 da Lei n. 9.868/1999).	Negado seguimento	Supremacia constitucional Segurança jurídica
276	DIREITO DO TRABALHO	Confederação Nacional dos	Art. 522 da CLT e Súmula nº 369, item II, do TST, que diz que fica limitada, a estabilidade a	Dias Toffoli	A relevância da questão debatida na presente arguição ensejam a aplicação analógica do rito abreviado do art.	Em tramitação	Art. 1º, IV: os valores sociais do trabalho

N° ADPF	Assunto	Autor	Objeto	Ministro Responsável (Decisão de Adotar o Rito)	Justificativa para a Aplicação do Art. 12	Resultado Final	Preceitos Fundamentais Violados
		Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE	que alude o art. 543, §3.º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes.		12 da Lei no 9.868/99, a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo. Ante o exposto, solicitem-se informações aos requeridos e, na sequência, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República (art. 12 da Lei n. 9.868/99).		Art. 8º caput: livre organização sindical Art. 5º, caput: princípio da isonomia Art. 5°, LIV: princípio do devido processo legal substantivo
279	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Procurador Geral da República - PGR	Lei n. 735/83 e Lei Complementar n. 106/99, ambas do município de Diadema. A atuação dos Municípios na edição de leis sobre assistência jurídica e Defensoria Pública viola o princípio do pacto federativo. Trata-se de matéria de competência legislativa concorrente (art. 24, XIII, da CR), cabendo à União estabelecer as normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal disporem de forma suplementar (art. 24, §§ 1º e 2º, da CR).	Cármen Lúcia	3. Adoto o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta e da ação declaratória de constitucionalidade. Pelo exposto, requisitem-se informações ao Prefeito do Município de Diadema/SP e à Câmara Municipal de Diadema/SP, no prazo de dez dias (art. 6º da Lei n. 9.882/1999). Na sequência, dê-se vista ao Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias (art. 12 da Lei n. 9.868/1999).	Em tramitação	Art. 1°, caput: pacto federativo Art. 60, §4°, I: pacto federativo
285	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais - FEBRAFITE	Decisões judiciais do Poder Judiciário do Estado da Bahia que teriam enquadrado servidores ocupantes do cargo de agente de tributos estaduais no de auditor de tributos, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição da República.	Luís Roberto Barroso	Em face da **relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica**, aplico o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99, por analogia (neste sentido: ADPF 181, Rel. Min. Marco Aurélio). Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no prazo de dez dias, devendo esclarecer expressamente qual a dimensão da controvérsia em questão no âmbito do Poder Judiciário local, tendo em vista a listagem constante do doc. 13 dos presentes autos; (2) Em seguida, ouçam-se a Advocacia-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo sucessivo de cinco dias.	Em tramitação	Art. 37: o concurso público seria preceito fundamental decorrente dos princípios da igualdade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa.
323	DIREITO DO TRABALHO	Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN	Interpretação judicial dada pelo TST e pelos TRTs da Primeira e Segunda Regiões ao art. 114, §2º, da CF, na redação dada pela EC n. 45, de 30/2004, consubstanciada na Súmula 277 do TST, na versão atribuída pela Resolução 185/2012. De acordo com a nova redação	Gilmar Mendes	Considerando a **relevância da matéria**, adoto, por analogia, o rito do art. 12 da Lei no 9.868, de 10 de novembro de 1999, e determino: 1) requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias; 2) após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao	Em tramitação	Arts. 2º e 60, §4º, III: princípio da separação de poderes

N° ADPF	Assunto	Autor	Objeto	Ministro Responsável (Decisão de Adotar o Rito)	Justificativa para a Aplicação do Art. 12	Resultado Final	Preceitos Fundamentais Violados
			sumular, as cláusulas normativas restam incorporadas ao contrato de trabalho individual até que novo acordo ou convenção coletiva seja firmado. O TST teria usurpado as funções do Poder Legislativo ao reintroduzir, sem suporte legal, princípio que já fora objeto de legislação específica.		Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias.		Art. 5º, caput: princípio da legalidade
324	DIREITO DO TRABALHO	Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG	Decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho que estabeleceriam obstáculo à prática da terceirização, ensejando violação ao princípio da livre iniciativa.	Luís Roberto Barroso	Em face da **relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica**, aplico o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99, por analogia (neste sentido: ADPF 123, Rel. Min. Ayres Britto, ADPF 154, Rel. Min. Cármen Lúcia e ADPF 181, Rel. Min. Marco Aurélio). Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações ao Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de dez dias; (2) em seguida, ouçam-se a Advocacia-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo sucessivo de cinco dias.	Em tramitação	Art. 1º, IV: valores sociais do trabalho e da livre iniciativa Art. 5º, caput, II: liberdade e legalidade
335	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Procurador Geral da República - PGR	Lei 9.418/2004 do Município de Uberaba/MG, que dispõe sobre o funcionamento das Rádios Comunitárias locais.	Luís Roberto Barroso	Em face da **relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica**, aplico o rito do art. 12 da Lei no 9.868/99, por analogia (neste sentido: ADPF 181, Rel. Min. Marco Aurélio). Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações definitivas ao Prefeito do Município de Uberaba e ao Presidente da Câmara Municipal de Uberaba, no prazo de dez dias; (2) em seguida, ouçam-se a Advocacia-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo sucessivo de cinco dias.	Em tramitação	Art. 1°, caput: pacto federativo Art. 60, §4°, I: pacto federativo Art. 22, IV: competência da União para legislar sobre o serviço público de radiodifusão Arts. 21, XII; 49, XII; e 223: competência da União para explorar o serviço
357	DIREITO TRIBUTÁRIO	Governador do Distrito Federal	Art. 187, § único do CTN e art. 29, § único da Lei nº 6.830/1980. Os dispositivos impugnados estabelecem ordem de preferência de recebimento de créditos entre os entes federados, fixando precedência da União em relação aos Estados e ao DF, e precedência destes em relação aos Municípios, em afronta à isonomia entre os entes federativos prevista na Carta Federal.	Dias Toffoli	A **relevância da questão** debatida na presente arguição enseja a aplicação analógica do rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/99 , a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo. Solicitem-se informações aos requeridos. Após, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.	Em tramitação	Art. 1°, *caput*: pacto federativo Art. 18: pacto federativo Art. 19, III: princípio da paridade federativa Art. 60, §4°, I: pacto federativo

N° ADPF	Assunto	Autor	Objeto	Ministro Responsável (Decisão de Adotar o Rito)	Justificativa para a Aplicação do Art. 12	Resultado Final	Preceitos Fundamentais Violados
365	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Partido Solidariedade	Ato praticado pela Presidente da República, DILMA ROUSSEF, consistente no veto total ao Projeto de Lei nº 28/2015 (PL 7.920/14 - Câmara dos Deputados). O PL altera o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União (Lei nº 11.416/2006), para recomposição inflacionária da remuneração dos servidores públicos do judiciário federal quanto aos últimos 09 (nove) anos	Gilmar Mendes	Considerando-se a **relevância da matéria**, adoto, analogicamente, o rito do artigo 12 da Lei 9.868/1999, de 10 de novembro de 1999. Assim, requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias; após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias.	Negado seguimento	Art. 2° princípio da separação de poderes Princípio da dignidade da pessoa humana
366	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON	Decreto Legislativo n. 441/2012, Decreto Legislativo n. 453/2014, Decreto Legislativo n. 454/2014, que aprovaram as contas do governo de Alagoas relativas aos exercícios de 2010, 2011 e 2012.	Gilmar Mendes	Considerando-se a **relevância da matéria**, adoto, analogicamente, o rito do artigo 12 da Lei 9.868/1999, de 10 de novembro de 1999. Assim, requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias; após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias.	Em tramitação	Arts. 70, *caput*, 71 e 75: fiscalização contábil, financeira e orçamentária do dinheiro público pelo TCE
381	DIREITO DO TRABALHO	Confederação Nacional do Transporte - CNT	Decisões do TST e de TRTs que afastam a incidência do art. 62, I, da CLT para condenar empregadores ao pagamento de horas extras e horas trabalhadas em dias de descanso antes da vigência da Lei Federal n. 12.619/2012, apesar da existência de convenções coletivas pactuadas entre transportadoras e motoristas prevendo a ausência de controle de jornada externa de trabalho.	Gilmar Mendes	Considerando a **relevância da matéria**, adoto, por analogia, o rito do art. 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e determino: 1) requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias; 2) após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias	Em tramitação	Art. 7º, XXVI: supremacia das convenções e dos acordos coletivos de trabalho
386	DIREITO TRIBUTÁRIO	Governador do Estado de Sergipe	Art. 3°, § único, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1.751/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, que exigiria, para o fim de comprovação da regularidade fiscal de órgãos	Celso de Mello	Tendo em vista a **relevância da matéria ora em exame, e considerando, ainda, que se acham presentes os requisitos autorizadores da instauração do procedimento abreviado**, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.868/99, ouçam-se, no prazo de 10 (dez) dias, os	Em tramitação	Arts. 2º e 60, §4º, III: princípio da separação de poderes

N° ADPF	Assunto	Autor	Objeto	Ministro Responsável (Decisão de Adotar o Rito)	Justificativa para a Aplicação do Art. 12	Resultado Final	Preceitos Fundamentais Violados
			públicos perante a Fazenda Nacional, a inexistência de pendências em todos os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do ente federado.		órgãos de que emanou o diploma impugnado nesta sede de controle concentrado de constitucionalidade: a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assinalo, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal tem entendido revelar-se possível a aplicação analógica do art. 12 da Lei nº 9.868/99 ao procedimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 181/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ADPF 222-MC/MT, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ADPF 233/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADPF 236-MC/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – ADPF 245/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ADPF 263/PB, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADPF 271/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ADPF 276/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ADPF 284/PB, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).		Art. 5°, LXV: instranscendência subjetiva das sanções
395	DIREITO PROCESSUAL PENAL	Partido dos Trabalhadores - PT	ADPF com o objetivo de declarar a não recepção do artigo 260 do CPP, na parte em que permite a condução coercitiva para a realização de interrogatório; bem como para que seja declarada a inconstitucionalidade do uso da condução coercitiva como medida cautelar autônoma para obtenção de depoimentos de suspeitos, indiciados ou acusados em qualquer investigação de natureza criminal.	Gilmar Mendes	Considerando a **relevância da matéria**, adoto, por analogia, o rito do art. 12 da Lei 9.868/99. Requisitem-se informações definitivas à Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, a serem prestadas no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias.	Em tramitação	Art. 5º, *caput*: liberdade individual Art. 5º, LXIII: direito de não-autoincriminação
413	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Procurador Geral da República - PGR	Lei 1.171/1987 (concede pensão mensal a viúvas de prefeitos), e Lei 1.749/2001 (fixa novos valores para o benefício), do Município de Guaraci (SP).	Dias Toffoli	Pelo exposto, concedo a medida cautelar pleiteada, *ad referendum* do Plenário, para suspender, com efeito *ex nunc*, a eficácia das Leis nºs 1.171/1987 e 1.749/2001 do Município de Guaraci. Por razões de **celeridade processual**, solicito, desde já, as informações ao requerido, no prazo de 10 dias (art. 12 da Lei 9.868/99). Após, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.	Procedente	Art. 2° e art. 25, *caput* e §1°: pacto federativo Art. 1°: princípio republicano Art. 24, XII: competência da União para legislar normas gerais em matéria de previdência social. Art. 5°, caput: princípio da igualdade Art. 37, caput: princípio da moralidade e da impessoalidade
423	DIREITO ADMINISTRATIVO	Governador do Estado da Bahia	Art. 77, inciso VII, alínea 'a', da Lei Municipal n. 924/2015, do Município de Candeias. O	Dias Toffoli	A **relevância da questão** debatida na presente arguição enseja a aplicação analógica do rito abreviado do art. 12	Em tramitação	Artigos 1°, 18, 21, inciso XII, alínea f, 22, inciso X, e 60, § 4°, inciso I: princípio federativo

N° ADPF	Assunto	Autor	Objeto	Ministro Responsável (Decisão de Adotar o Rito)	Justificativa para a Aplicação do Art. 12	Resultado Final	Preceitos Fundamentais Violados
	E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO		dispositivo invade matéria que é de competência legislativa da União ao dispor sobre o zoneamento portuário, supostamente prejudicando o Estado da Bahia, eis que afeta a disciplina normativa da Zona Portuária Consolidada, prejudica o desenvolvimento econômico do Estado.		da Lei nº 9.868/99, a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo. Ante o exposto, solicitem-se informações ao requerido e, na sequência, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República (art. 12 da Lei nº 9.868/99).		Artigos 3°, incisos II e III, e 170, inciso VII: objetivos fundamentais de promoção do desenvolvimento econômico e redução das desigualdades sociais e regionais.
							Artigos 5° e 6°: direitos à vida e à saúde
431	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Procurador Geral da República - PGR	Lei 1.515/2015, do Município de Novo Gama (GO), que proíbe e criminaliza qualquer tipo de manifestação pública que "fira ou afronte a fé cristã".	Dias Toffoli	Utilizo-me, desse modo, da possibilidade concedida pelo art. 5º, § 1º, da Lei federal nº 9.882/99, para conceder a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, suspendendo a eficácia da Lei nº 1.515, de 30 de junho de 2015, do Município do Novo Gama. Por razões de celeridade processual, solicito, desde já, as informações aos requeridos, no prazo de 10 dias (art. 12 da Lei 9.868/99). Após, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.	Extinção sem resolução de mérito	Art. 1°, *caput*: princípio federativo
							Art. 22, I: competência da União para legislar sobre Direito Penal
							Art. 5°, VI: liberdade de expressão
							Art. 19, I: laicidade do estado
							Art. 5°, caput: princípio da isonomia
444	DIREITO PROCESSUAL PENAL	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB	ADPF que visa reconhecer a não recepção pela CF do artigo 260, do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689/1941), no que concerne a sua aplicação no âmbito das investigações criminais.	Gilmar Mendes	Considerando a **relevância da matéria**, adoto, por analogia, o rito do art. 12 da Lei 9.868/99. Ressalto que arguição com objeto semelhante se encontra liberada para julgamento do Pleno – ADPF 395. Requisitem-se informações definitivas à Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, a serem prestadas no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias.	Em tramitação	Art. 5°, §2° c/c art. art. 8, I, do Pacto de San José da Costa Rica: princípio da imparcialidade
							Art. 5°, LXIII: direito ao silêncio
							Art. 156, caput, do CPP: princípio do sistema penal acusatório
							Art. 5°, LIV: devido processo legal
							Art. 5°, LV: ampla defesa e contraditório
449	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Partido Social Liberal - PSL	Arts. 1º e 2º da Lei Municipal de Fortaleza nº 10.553/2016, que dispõem "sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados ou não em aplicativos, para o transporte remunerado individual de pessoas no Município de Fortaleza".	Luiz Fux	A **relevância da questão** debatida na presente arguição enseja a aplicação analógica do rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/99, a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo. Ante o exposto, solicitem-se informações ao requerido e, na sequência, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República (art. 12 da Lei nº 9.868/99). Ante o exposto, solicitem-se informações ao requerido e, na sequência, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República (art. 12 da Lei nº 9.868/99).	Em tramitação	Art. 1º, IV: valor social do trabalho e da livre iniciativa
							Art. 170, IV: livre concorrência
							Art. 170, V: defesa do consumidor
							Art. 170, VIII: busca do pleno emprego

N° ADPF	Assunto	Autor	Objeto	Ministro Responsável (Decisão de Adotar o Rito)	Justificativa para a Aplicação do Art. 12	Resultado Final	Preceitos Fundamentais Violados
450	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Partido Democrático Trabalhista - PDT	Edital de Chamamento Público nº 1/2017 (Processo nº 30/2017) da Telecomunicações Brasileiras S/A – TELEBRÁS, que promove licitação pública para "a comercialização de capacidade satelital em banda KA do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas – SGDC"	Dias Toffoli	A **relevância da questão** debatida na presente arguição enseja a aplicação analógica do rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/99, a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo. Ante o exposto, solicitem-se informações ao requerido e, na sequência, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República (art. 12 da Lei nº 9.868/99). Ante o exposto, solicitem-se informações ao requerido e, na sequência, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República (art. 12 da Lei nº 9.868/99).	Em tramitação	Violação ao preceito fundamental do princípio da legalidade (CF, art. 37) no contexto da Ordem Econômica (CF, art. 170), subvertendo a reserva de intervenção direta do Estado por relevante interesse público (CF, art. 173).
452	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADEE	Artigos 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Municipal n. 7.015/2015, do Município de Jaraguá do Sul/SC, que regulamenta as ligações de energia elétrica e de água.	Dias Toffoli	A **relevância da questão** debatida na presente arguição enseja a aplicação analógica do rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/99, a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo. Ante o exposto, solicitem-se informações ao requerido e, na sequência, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República (art. 12 da Lei nº 9.868/99).	Em tramitação	Artigos 1°, *caput* e inciso III; e 5°, *caput*: princípios da dignidade da pessoa humana Art. 5°, caput: princípio da isonomia Artigo 5°, caput e incisos XXII e LIV: direito de propriedade Artigos 1°; 21, inciso XII, alínea "b"; 22, inciso IV; 23; 24, incisos V, VII e VIII; e 30: princípio federativo
455	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Governador do Estado do Piauí	Ato administrativo exarado da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, que determinou a suspensão da exploração de concursos lotéricos diretamente pelo Estado do Piauí, sob a alegação de que a União detém o monopólio da exploração de concursos de prognósticos numéricos, típico serviço público conceituado e previsto em Legislação Federal.	Luiz Fux	Ex positis, considerando a **relevância da matéria**, adoto, por analogia, o rito do art. 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e determino: (i) requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias; (ii) após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias.	Em tramitação	Arts. 1°, 5°; 19 e 60, §4°, I: princípio federativo e da isonomia dos entes federativos Art. 25, §1°: competência político-administrativa e competência residual dos Estados
458	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR	Partido Democrático Trabalhista - PDT	Lei estadual nº 6.712/1975, de Minas Gerais, que "define competências para a Justiça Militar julgar atos apurados pelo Conselho de Justificação, mesmo que não configurados como crimes, e confere ao Conselho a	Dias Toffoli	**A fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo**, aplico analogicamente o rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/99. Após, decidirei sobre a admissibilidade da presente arguição. Ante o exposto, solicitem-se informações ao requerido	Em tramitação	Art. 1º: princípio federativo Art. 5º, IV e VIII: direito de livre manifestação do pensamento Art. 5º, XXXIX: princípio da reserva legal

N° ADPF	Assunto	Autor	Objeto	Ministro Responsável (Decisão de Adotar o Rito)	Justificativa para a Aplicação do Art. 12	Resultado Final	Preceitos Fundamentais Violados
			possibilidade de julgar se o militar deve ou não permanecer na corporação – competência que só poderia ser determinada pela União”		e, na sequência, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República (art. 12 da Lei nº 9.868/99).		Art. 5º, XXXVII: princípio do juiz natural
460	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Procurador Geral da República - PGR	Artigo 2°, § único, da Lei 6.496/2015, do Município de Cascavel (PR), que aprova o plano municipal de educação e veda política de ensino com informações sobre gênero no município.	Luiz Fux	Ex positis, considerando a **relevância da matéria**, adoto, por analogia, o rito do art. 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e determino: (i) requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias, à Câmara Municipal de Cascavel e ao Prefeito do Município de Cascavel; (ii) após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias.	Em tramitação	Art. 3°, I: objetivo constitucional de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” Art. 5°, caput: direito à igualdade Art. 5°, IX: vedação de censura em atividades culturais Art. 206, I: pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas Art. 206, II: direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber Art. 5°, LIV: princípio do devido processo legal substantivo Art. 19, I: laicidade do estado Art. 22, XXIV: competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional
467	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Procurador Geral da República - PGR	Artigos 2°, *caput*, e 3°, *caput*, da Lei 3.491/2015, do Município de Ipatinga (MG), os quais excluem da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e orientação sexual.	Gilmar Mendes	Considerando-se a **relevância da matéria**, adoto, analogicamente, o rito do artigo 12 da Lei 9.868/1999, de 10 de novembro de 1999. Assim, requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias; após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias.	Em tramitação	Art. 3°, I: objetivo constitucional de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” Art. 5°, caput: direito à igualdade Art. 5°, IX: vedação de censura em atividades culturais Art. 206, I: pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas Art. 206, II: direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber

N° ADPF	Assunto	Autor	Objeto	Ministro Responsável (Decisão de Adotar o Rito)	Justificativa para a Aplicação do Art. 12	Resultado Final	Preceitos Fundamentais Violados
							Art. 5°, LIV: princípio do devido processo legal substantivo
							Art. 19, I: laicidade do estado
							Art. 22, XXIV: competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional
471	DIREITO ELEITORAL	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP	Resoluções 23.512/2017, 23.520/2017, e 23.522/2017, e da Portaria 207/2017, todas do Tribunal Superior Eleitoral, que versam sobre o rezoneamento eleitoral. Tais atos reduzem o número de Zonas Eleitorais que constituem a 1ª instância da Justiça Eleitoral. A principal finalidade, alegada pelo TSE, para a adoção de tais medidas seria a redução de custos, que traria uma economia de, mais ou menos, R$ 13 milhões por ano à Justiça Eleitoral.	Celso de Mello	Tendo em vista a **relevância da matéria** ora em exame, e considerando, ainda, que **se acham presentes os requisitos autorizadores da instauração do procedimento abreviado,** a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.868/99, ouça-se, no prazo de 10 (dez) dias, o órgão de que emanaram as normas impugnadas nesta sede de controle concentrado de constitucionalidade: o E. Tribunal Superior Eleitoral. Assinalo, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal tem entendido revelar-se possível a aplicação analógica do art. 12 da Lei nº 9.868/99 ao procedimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 181/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ADPF 222- -MC/MT, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ADPF 233/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADPF 236-MC/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – ADPF 245/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ADPF 263/PB, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADPF 271/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ADPF 276/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ADPF 284/PB, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).	Em tramitação	Art. 1°, § único e Art. 14: soberania popular, direito ao voto
475	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Partido Social Liberal - PSL	Artigo 166 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), que proíbe a manifestação pública do militar sobre "ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo".	Dias Toffoli	A **relevância da questão** debatida na presente arguição enseja a aplicação analógica do rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/99, a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo. Ante o exposto, solicitem-se informações ao requerido e, na sequência, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República (art. 12 da Lei nº 9.868/99).	Em tramitação	Artigos 5º, incisos IV, IX e XIV: direito à liberdade de expressão
							Art. 220, caput e § 2°
483	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB	Decisões judiciais que afastam a aplicação do artigo 219 da Lei federal 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil – contagem dos prazos processuais em dias úteis) aos juizados especiais cíveis. Explicação: o artigo 219 do novo CPC prevê a	Luiz Fux	Ex positis, considerando a **relevância da matéria**, adoto, por analogia, o rito do artigo 12 da Lei 9.868/1999, e determino: (i) requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça estaduais; (ii) após, remetam-se os autos,	Em tramitação	Art. 2°: separação de poderes
							Art. 5°, II: princípio da legalidade
							Art. 5°, XXXVI: princípio da segurança jurídica
							Art. 5°, LIV: princípio do devido processo legal

N° ADPF	Assunto	Autor	Objeto	Ministro Responsável (Decisão de Adotar o Rito)	Justificativa para a Aplicação do Art. 12	Resultado Final	Preceitos Fundamentais Violados
			contagem em dias úteis, em contraposição ao artigo 181 do antigo código, e tal posicionamento "se coaduna com os princípios do Estado Democrático de Direito". A entidade assinala, no entanto, que essa regra está sendo desrespeitada por juizados especiais (nas áreas cível, federal e da Fazenda Pública) no país.		sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias.		Art. 5°, XXXV: princípio do acesso à justiça Art. 7°, XV: direito ao repouso semanal remunerado
490	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Governador do Estado do Alagoas	Decisões judiciais proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça de Alagoas, 1a e 2a Instâncias e do Tribunal Regional Federal da 5° Regional, 1° e 2° Instâncias. Tai decisões determinaram o bloqueio e liberação de recursos públicos provenientes de convênios firmados entre o Estado de Alagoas e entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta, para dar efetividade imediata a decisões judiciais pertinentes a demandas de saúde."	Luiz Fux	Ex positis, considerando a **relevância da matéria**, adoto, por analogia, o rito do artigo 12 da Lei federal 9.868/1999, e determino: (i) requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias, ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região; (ii) após, remetam-se os autos, sucessivamente, à Advogada-Geral da União e à Procuradora-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias.	Em tramitação	Art. 2°: princípio da separação de Poderes Art. 37, caput: princípios da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos Art. 167, VI: transposição de dotações orçamentárias
492	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Governador do Estado do Rio de Janeiro	Artigos 1° e 32, *caput* e § 1°, do Decreto-Lei n. 204/1967, bem como os atos da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF que teriam limitado a exploração de atividades lotéricas no estado do RJ.	Gilmar Mendes	Adoto, por analogia, o rito do art. 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e determino: 1) requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 dias; 2) após, remetam-se os autos, sucessivamente, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias.	Em tramitação	Arts. 1º, 18, 25, 37, *caput*, e 60, §4º: princípio federativo Art. 34: princípio da não intervenção Art. 177: princípio de monopólio
493	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Associação Brasileira de Loterias Estaduais	Artigos 1° e 32, *caput* e § 1°, do Decreto-Lei n. 204/1967, bem como os atos da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF que teriam limitado a exploração de atividades lotéricas no estado do RJ.	Gilmar Mendes	Adoto, por analogia, o rito do art. 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e determino: 1) requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 dias; 2) após, remetam-se os autos, sucessivamente, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias.	Em tramitação	Arts. 1º, 5º, 18, 19 e 60, § 4º, I: pacto federativo/princípio da autonomia/isonomia dos entes políticos Art. 25, § 1º: competência residual dos Estados Artigos 21, XI e XII e 177: princípio da vedação de monopólio Arts. 37 e 175, IV: princípio da eficiência
494	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Governador do Estado do Paraíba	Ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos autos do Processo Administrativo n° 279.755-1, que resultou no bloqueio de R$ 33.900.000,00 das contas judiciais do Tesouro estadual, destinadas ao	Luiz Fux	Ex positis, considerando a **relevância da matéria,** adoto, por analogia, o rito do artigo 12 da Lei federal 9.868/1999, e determino: (i) requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado	Em tramitação	Arts. 1º e 18: princípio federativo Art. 2°: princípio da independência e harmonia entre os poderes Art. 5º, caput: princípio da igualdade

N° ADPF	Assunto	Autor	Objeto	Ministro Responsável (Decisão de Adotar o Rito)	Justificativa para a Aplicação do Art. 12	Resultado Final	Preceitos Fundamentais Violados
			pagamento de precatórios judiciais.		da Paraíba; (ii) após, remetam-se os autos, sucessivamente, à Advogada-Geral da União e à Procuradora-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias.		Art. 84, II: poder de direção geral da Administração Pública Art. 34, V, 158, III e IV, 159, §§ 3º e 4º, 160 e 167, VI e X: princípios e regras do orçamento público
495	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Governador do Estado do Piauí	Decisões do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Teresina e das Turmas Recursais do Estado do Piauí, que reconhecem, em favor de servidores estaduais, a existência de direito adquirido ao recebimento de adicional por tempo de serviço.	Dias Toffoli	A **relevância da questão** debatida na presente arguição enseja a aplicação analógica do rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/99, a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo. Ante o exposto, solicitem-se informações ao requerido e, na sequência, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República (art. 12 da Lei nº 9.868/99).	Em tramitação	Art. 5º, XXXVI: direito adquirido Art. 2º: independência dos poderes Art. 84: competência do Chefe do Executivo para o exercício da chefia superior da Administração Estadual
496	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB	Art. 331 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), que previu o crime de desacato a funcionário público	Luís Roberto Barroso	Em face da **relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica**, aplico o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99, por analogia. Neste sentido: ADPF 285, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; ADPF 181, Rel. Min. Marco Aurélio.	Em tramitação	Art. 5º, IX e 220: liberdade de expressão Art. 1º, caput e § único, art. 5º: princípio republicano, o Estado Democrático de Direito e o princípio da igualdade Art. 5º, XXXIX: princípio da legalidade
506	DIREITO ELEITORAL	Podemos; Partido Republicano Brasileiro - PRB; Partido Republicano Progressista - PRP	Comportamento lesivo do Poder Público em proceder ao contingenciamento sistemático dos recursos do Fundo Partidário". O único ato do Poder Público especificado pelos arguentes consiste na Portaria n. 923/2017, do Presidente do TSE, que "dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira na dotação consignada ao Fundo Partidário"	Cármen Lúcia	Determino a requisição, com urgência e prioridade, de informações ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de cinco dias (art. 5o, § 2o , da Lei n. 9.882/1999). 3. Na sequência, vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, para manifestação, na forma da legislação vigente, no prazo máximo e prioritário de cinco dias cada qual (art. 12 da Lei n. 9.868/1999).	Negado seguimento	Art. 1º V: Regime Democrático Art. 17 §3º: Pluralismo Político
511		Mesa da Câmara dos Deputados	Decisão da Primeira Turma do STF nos autos da Ação Penal n. 694, que decretou a perda de mandato de Deputado Federal e determinou a comunicação da decisão à Câmara dos Deputados para fins de mera declaração.	Luís Roberto Barroso	Em face da **relevância da matéria** e de seu **especial significado para a ordem social e a segurança jurídica**, deixo o exame de admissibilidade desta ADPF para momento posterior à sua plena instrução e aplico o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99, por analogia. Neste sentido: ADPFs 285 e 496, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; ADPF 181, Rel. Min. Marco Aurélio.	Em tramitação	Princípio da separação de poderes Princípio da segurança jurídica
518	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE	Instituto Anjos da Liberdade e Associação Brasileira dos	Artigo 2º, §1°, §2° e §3° da Portaria 718/2017, de responsabilidade do Ministro da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta a visita íntima no interior das Penitenciárias Federais	Edson Fachin	De início, verifica-se que a jurisprudência do STF admite a aplicação analógica do artigo 12 da Lei 9.868/1999, previsto para a ADI, às demais ações de controle objetivo de constitucionalidade. (...) Sendo assim, diante	Em tramitação	Regras de Mandela

N° ADPF	Assunto	Autor	Objeto	Ministro Responsável (Decisão de Adotar o Rito)	Justificativa para a Aplicação do Art. 12	Resultado Final	Preceitos Fundamentais Violados
	DIREITO PÚBLICO	Advogados Criminalistas – ABRACRIM			da hipótese legal e da situação concreta exposta por esta ADPF apresentada pelo Instituto Anjos da Liberdade e pela Associação Brasileira de Advogados Criminalistas - ABRACRIM, em **face da relevância da matéria e de seu significado para a ordem social e a segurança jurídica (notadamente o imprescindível respeito aos direitos dos presos que integram a população carcerária dos presídios federais, bem como aos princípios constitucionais da individualização da pena, da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana),** como prevê o mencionado art. 12 da Lei 9.868/1999, submete-se o processo diretamente ao plenário para a apreciação por parte do Tribunal Pleno do STF.		Regras de Bangkok Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura
526	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Partido Comunista do Brasil	§5º no art. 162 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu – PR, incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal de Foz do Iguaçu/PR n° 47/2018. O dispositivo proíbe, na rede municipal de ensino, a veiculação de conteúdo relacionado à ideologia de gênero ou à orientação sexual e mesmo a utilização do termo "gênero".	Dias Toffoli	Utilizo-me, desse modo, da possibilidade concedida pelo art. 5º, § 1º, da Lei federal nº 9.882/99, para conceder a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, suspendendo a eficácia o § 5º do art. 162 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu-PR, incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 47, de 03 de maio de 2018. Por razões de **celeridade processual**, solicito, desde já, as informações aos requeridos, no prazo de 10 dias (art. 12 da Lei 9.868/99). Após, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.	Em tramitação	Art. 3º, I: o princípio da construção de uma sociedade livre, justa e solidária; Art. 5°, caput: direito à igualdade Art. 5°, LIV: princípio do devido processo legal substantivo Art. 19, I: laicidade do Estado Art. 22, XXIV: competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional Art. 5°, IX: vedação de censura em atividades culturais Art. 206, I: pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas Art. 206, II: direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber

ANEXO 2: TABELA DATAS ADPFS

N° ADPF	Data de Protocolo	Data de Adoção do Rito	Data da Decisão Final Data Limite (08/08/2018)	Anos entre o Protocolo e a Decisão Final	Anos entre Adoção do Rito e Decisão Final (dias)	Tem Decisão Final
77	25/07/2005	07/08/2017	08/08/2018	13,0	1,0	Não
123	25/09/2007	07/11/2011	16/05/2017	9,6	5,5	Sim
137	28/03/2008	24/10/2008	13/08/2010	2,4	1,8	Sim
156	05/12/2008	03/02/2009	18/08/2011	2,7	2,5	Sim
173	03/06/2009	20/08/2009	23/02/2018	8,7	8,5	Sim
177	02/07/2009	04/11/2009	08/08/2018	9,1	8,8	Não
179	06/07/2009	06/08/2009	08/08/2018	9,1	9,0	Não
181	09/07/2009	19/06/2012	08/08/2018	9,1	6,1	Não
183	14/07/2009	10/08/2009	08/08/2018	9,1	9,0	Não
193	29/09/2009	05/11/2009	08/08/2018	8,9	8,8	Não
204	14/12/2009	06/09/2016	08/08/2018	8,7	1,9	Não
215	15/07/2010	06/09/2016	08/08/2018	8,1	1,9	Não
222	09/12/2010	16/12/2010	08/08/2018	7,7	7,6	Não
233	19/04/2011	05/09/2012	08/08/2018	7,3	5,9	Não
235	20/05/2011	15/06/2011	08/08/2018	7,2	7,2	Não
236	16/06/2011	28/10/2013	08/08/2018	7,2	4,8	Não
242	23/09/2011	06/09/2016	08/08/2018	6,9	1,9	Não
263	12/07/2012	05/09/2012	08/08/2018	6,1	5,9	Não
264	08/08/2012	29/08/2012	12/06/2014	1,8	1,8	Sim
271	07/12/2012	09/05/2014	12/02/2015	2,2	0,8	Sim
276	10/06/2013	12/06/2013	08/08/2018	5,2	5,2	Não
279	17/06/2013	24/06/2013	08/08/2018	5,1	5,1	Não
285	05/07/2013	15/10/2013	08/08/2018	5,1	4,8	Não
323	27/06/2014	11/02/2015	08/08/2018	4,1	3,5	Não
324	25/08/2014	12/12/2014	08/08/2018	4,0	3,7	Não
335	13/03/2015	28/09/2016	08/08/2018	3,4	1,9	Não
357	28/07/2015	12/08/2015	08/08/2018	3,0	3,0	Não
365	24/08/2015	08/10/2015	10/05/2018	2,7	2,6	Sim
366	31/08/2015	08/10/2015	08/08/2018	2,9	2,8	Não
381	19/01/2016	19/12/2016	08/08/2018	2,6	1,6	Não
386	22/02/2016	09/08/2017	08/08/2018	2,5	1,0	Não
395	11/04/2016	10/05/2016	08/08/2018	2,3	2,2	Não
413	16/06/2016	01/07/2016	06/06/2018	2,0	1,9	Sim
423	04/10/2016	13/10/2016	08/08/2018	1,8	1,8	Não
431	11/11/2016	15/12/2016	15/02/2017	0,3	0,2	Sim
444	14/03/2017	15/03/2017	08/08/2018	1,4	1,4	Não

N° ADPF	Data de Protocolo	Data de Adoção do Rito	Data da Decisão Final Data Limite (08/08/2018)	Anos entre o Protocolo e a Decisão Final	Anos entre Adoção do Rito e Decisão Final (dias)	Tem Decisão Final
449	07/04/2017	11/04/2017	08/08/2018	1,3	1,3	Não
450	18/04/2017	18/05/2017	08/08/2018	1,3	1,2	Não
452	03/05/2017	16/06/2017	08/08/2018	1,3	1,1	Não
455	11/05/2017	27/06/2017	08/08/2018	1,2	1,1	Não
458	23/05/2017	16/06/2017	08/08/2018	1,2	1,1	Não
460	06/06/2017	30/06/2017	08/08/2018	1,2	1,1	Não
467	08/06/2017	12/06/2017	08/08/2018	1,2	1,2	Não
471	26/06/2017	07/07/2017	08/08/2018	1,1	1,1	Não
475	19/08/2017	18/09/2017	08/08/2018	1,0	0,9	Não
483	21/09/2017	03/10/2017	08/08/2018	0,9	0,8	Não
490	20/10/2017	01/02/2018	08/08/2018	0,8	0,5	Não
492	23/10/2017	24/10/2017	08/08/2018	0,8	0,8	Não
493	23/10/2017	24/10/2017	08/08/2018	0,8	0,8	Não
494	27/10/2017	20/02/2018	08/08/2018	0,8	0,5	Não
495	30/10/2017	14/12/2017	08/08/2018	0,8	0,6	Não
496	30/10/2017	29/11/2017	08/08/2018	0,8	0,7	Não
506	21/12/2017	26/12/2017	08/08/2018	0,6	0,6	Não
511	21/02/2018	15/03/2018	08/08/2018	0,5	0,4	Não
518	16/05/2018	06/06/2018	08/08/2018	0,2	0,2	Não
526	25/06/2018	05/07/2018	08/08/2018	0,1	0,1	Não